



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas.....	8
Acórdãos .....	8
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>8</b>
Pautas .....	8
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>9</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	20
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>20</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>20</b>
<b>Ministério Público junto ao TCE/PR</b> .....	<b>21</b>
<b>Instituto Rui Barbosa – IRB</b> .....	<b>21</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>21</b>
<b>Editais</b> .....	<b>21</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>21</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>22</b>
<b>Coordenadoria-Geral de Fiscalização</b> .....	<b>22</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>22</b>
Despachos.....	22
Termo de Ajuste de Gestão .....	23
Portarias .....	23
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>24</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>25</b>
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria-Geral .....	25
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	25
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	25
Inspetorias de Controle Externo.....	25
Administrativo .....	25

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 27, EM 16 DE AGOSTO DE 2018

Aos dezesesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (16/08/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, tendo sido convocados, respectivamente, os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 26, da Sessão do dia 9 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 366996/18, 400396/18, 449077/18, 507751/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 546226/18, na pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 557813/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 494242/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 66141/18, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 286905/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 511260/18 (Representação), conforme Despacho nº 1036/18; 404863/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 1061/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, comunicou Decisão Judicial no processo de Prestação de Contas Municipal nº 168970/10, em atendimento ao disposto no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, os processos n.ºs: 366996/18 (Aprovação), 400396/18 (Aprovação), 449077/18 (Aprovação) e 507751/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram  **julgados** os processos n.ºs: 462831/16 (Regularidade das contas com ressalvas), 751241/17 (Conhecimento e não provimento), 149162/18 (Conhecimento e não provimento), 439780/18 (Conhecimento e não provimento), 218504/18 (Regular), 299580/18 (Regular), 518168/18 (Conhecimento e provimento parcial). Neste processo, o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA divergiu parcialmente, quanto à concessão de efeitos infringentes em Embargos de Declaração. Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foi julgado ainda o PROCESSO Nº 278279/17 (Conhecimento dos recursos e não provimento dos recursos do Ministério Público de Contas, de João Cláudio Derosso e de Relindo Schlegel e Provimento parcial do recurso de Matheus Maranhão Ramos). Neste último processo, que teve a votação iniciada na Sessão Ordinária nº 16, do dia 24 de Maio de 2018, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO se manifestou pelo acatamento da preliminar do recorrente Matheus Maranhão Ramos, de sobrestamento do feito até julgamento do Prejulgado

## TRIBUNAL PLENO

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

nº 541093/17, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (preliminar vencida). No mérito, o Relator votou pelo não provimento do recurso do Ministério Público de Contas, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo provimento do recurso, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido). A votação foi unânime pelo não provimento do recurso de João Cláudio Derosso. O Relator votou pelo não provimento do recurso de Relindo Schlegel, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento do recurso (voto vencido). O Relator votou pelo provimento parcial do recurso de Mateus Maranhão Ramos, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento do recurso (voto vencido). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram  **julgados** os processos nºs: 106960/18 (Conhecimento e não provimento), 568315/17 (Conhecimento e resposta), 684968/12 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 546226/18 (Homologação de Cautelar), 44865/18 (Regular), 124410/18 (Regular), 700957/17 (Conhecimento e procedência). Neste último processo, os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram em preliminar pelo sobrestamento do feito e instauração de Incidente de Inconstitucionalidade (preliminar vencida) No mérito, o Relator votou pela procedência, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor) O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência (voto vencido). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foram  **julgados** os processos nºs: 80624/08 (Encerramento por Perda do objeto), 670705/17 (Não conhecimento), 574940/16 (Conhecimento e resposta), 557813/18 (Homologação de Cautelar), 308933/17 (Regular com ressalvas), 187536/18 (Regular), 213758/18 (Regular com recomendações). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foi  **julgado** o processo 494242/18 (Ratificação). Da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, foi  **julgado** o processo nº: 448472/16 (Regularidade das contas). Foi deferido pedido de  **vista** ao processo n.º: 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.  **Continuarão com vista** os processos n.ºs: 39241/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 39446/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 517641/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 303857/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 294846/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 455570/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 855952/13, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 335767/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 351642/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 693767/15, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 42986/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 256058/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 882397/17, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foram  **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 268040/16 (Adiado por devolução pós- **vista**), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 302645/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão e 66141/18 (Adiado por devolução pós- **vista**), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 583805/15, 587002/15 e 498418/18 (Adiados por ausência do relator à Sessão), 286905/17 (Adiado por devolução pós- **vista**), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 498080/12 e 379810/16 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 306187/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.  **Continuarão adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 69558/18, 750772/16 e 315565/17 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 248884/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 352698/12 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 898110/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 654165/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram retirados de pauta os processos n.ºs: 12522/16 e 127358/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 1009080/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. No PROCESSO Nº 1009080/14, de Ato de Inativação de servidor do Município de Paranaguá, foi aprovada a Instauração de Prejudgado proposta pelo Conselheiro IVENS ZCHOERPER LINHARES, sobre necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012, sendo designado relator o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA participou do *quorum* de julgamento no PROCESSO Nº 700957/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por ter tido vista dos autos. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e um minutos (15h41min), do dia dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (16/08/2018), o Senhor Presidente  **encerrou** a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e três de agosto de dois mil e dezoito (23/08/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.\* \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 278279/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP ADVOGADO / PROCURADOR ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO nº 2208/18 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento dos recursos interpostos pelo Ministério Público de Contas, pelo Sr. João Cláudio Derosso e pelo Sr. Relindo Schlegel. Pelo Provimento Parcial do Recurso interposto pelo Sr. Mateus Maranhão Ramos.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recursos de Revista, interpostos pelo Ministério Público de Contas - MPC (peças 146/147), e pelo Sr. João Cláudio Derosso em conjunto com o Sr. Relindo Schlegel (peças 150/153) e pelo Sr. Mateus Maranhão Ramos (peças 167/168), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1064/17 - Segunda Câmara (peça 142), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

O Acórdão vergastado julgou unanimemente pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Achado nº 27 do Relatório Preliminar de Auditoria nº 29/12, derivado de auditoria realizada na Câmara Municipal de Curitiba, nos seguintes termos:

"I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis para, no mérito:

II – No mérito, julgar irregulares as contas dos seguintes gestores referentes ao achado nº 27 do Relatório de Auditoria nº 29/12, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda. - ME (R\$ 341.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 375.100,00 (trezentos e setenta e cinco mil e cem reais), solidariamente, pelo Sr. João Cláudio Derosso, pelo Sr. Mateus Maranhão Ramos e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Seja imposta, contra o Sr. João Cláudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

c) Seja imposta, contra o Sr. Mateus Maranhão Ramos a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item "a";

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

e) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

f) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

g) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

h) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes do Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Relindo Schlegel e Sr. Mateus Maranhão Ramos;

i) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Cláudio Derosso, Sr. Mateus Maranhão Ramos, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., bem como de seus sócios Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos."

A Coordenadoria de Fiscalização e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 212/18 (peça 205), concluiu pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu Desprovimento em relação aos Srs. João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel e Mateus Maranhão Ramos, e pelo Provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

No mesmo sentido opinou o douto Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 542/18 (peça 206), da lavra do i. Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhando integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta esclarecer que os recursos de revista em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo sido interpostos de forma tempestiva e adequada, por partes legítimas e com os devidos interesses recursais, consoante os arts. 65, I; 69 e 73 da Lei Complementar 113/2005.

2.1. Das preliminares apresentadas pelos Srs. João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel

a) Da imprescindibilidade da realização de uma única instrução com o julgamento

simultâneo dos feitos – conexão instrumental ou probatória evidente – prejuízo ao requerente interessado nos 56 feitos desmembrados.

Asseveram os recorrentes que o desmembramento trouxe graves prejuízos às suas defesas, uma vez que, ante a conexão dos fatos e para contextualizar cada um dos achados, teriam que aduzir a mesma defesa por diversas vezes. Ou seja, realizar-se-iam diversas instruções idênticas.

Ademais, afirmam que o princípio do contraditório se traduz na possibilidade de intervenções processuais oportunas e eficazes, o que somente seria exercido em sua plenitude com a reunião dos feitos e o julgamento único.

Pois bem, o desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária inicial (PROCESSO Nº 411373/11) foi necessária, em face da complexidade dos fatos e da quantidade de pessoas envolvidas.

O despacho que determinou o desmembramento (peça 2) evidenciou as seguintes razões:

Despacho nº 01/13-GCIZL – cópia peça 2

"[...] Numa análise preliminar do relatório, verifica-se que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba.

A partir da descrição dos achados, vislumbra-se tratar-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual, de modo que sua apreciação conjunta poderá trazer prejuízo tanto para a efetiva elucidação dos fatos como para a garantia do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como, para a definição de responsabilidades legais.

Dentro desse contexto, sob o prisma de celeridade processual e da efetividade do processo, mostra-se inviável a manutenção da apuração de todos os achados de auditoria num só processo. [...]

[...] Dessa forma, com base no art. 44 da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o art. 32, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de racionalizar os trabalhos e dar garantia aos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda ao seu desmembramento, com a atuação, em separado, dos seguintes achados, como Tomada de Contas Extraordinária, descritos no relatório juntado à peça nº 686"

Nesse contexto, entendo cabível o desmembramento executado, diante da notória especificidade das irregularidades indicadas no Relatório de Auditoria nº 29/12. Assim, rejeito a preliminar ora analisada.

b) Aprovação das contas municipais pelo TCE-PR – princípio da segurança jurídica – impossibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

No tocante à alegação de impossibilidade de abertura deste expediente, eis que as prestações de contas da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de vigência dos contratos analisados na auditoria (exercícios financeiros de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010), já teriam sido aprovadas pelo Tribunal de Contas, não merece guarida.

Ressalto que a prestação de contas anual é formada pelos balanços gerais do órgão ou da entidade que está obrigada a prestá-la, sendo seu escopo obrigatoriamente definido em ato normativo deste Tribunal (art. 215, §2º c/c o art. 224, todos do Regimento Interno).

De fato, havendo o trânsito em julgado da prestação de contas, somente em caso de anulação de alguma fase processual, retificação ou declaração de nulidade (art. 471, Parágrafo único, do Regimento Interno) poderá a mesma ser reaberta, ou em caso de deferimento de revisão. Mas isso não implica que os atos de gestão executados no respectivo exercício das contas não possam ser analisados individualmente, no caso de suspeita da ocorrência de desfalque de recursos públicos.

Os atos de gestão praticados no âmbito da administração pública seguem os prazos decadenciais, ou de prescrição, previstos nos diversos diplomas legais. Não incidindo esses impedimentos, a atuação do controle externo segue seu curso normal, como na presente tomada de contas extraordinária, especialmente diante da previsão constante do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

c) Da prescrição para aplicação da sanção administrativa – prejudicial ao mérito.

Os recorrentes defendem a ocorrência de prescrição da possibilidade de aplicação da sanção administrativa - na forma de multa proporcional de 30%, prevista no art. 89, da Lei Complementar 113/2005 - posto que teria transcorrido o prazo quinquenal desde a prática dos atos lesivos. Para amparar sua tese de prescrição, apresentou julgados e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, como bem asseverou a Unidade Técnica[1], ainda não se configurou a alegada prescrição:

"[...] Depreende-se dos autos que o despacho que ordenou a citação do recorrente ocorreu em 22 de janeiro de 2013, data em que se operou a interrupção da prescrição. Entretanto, considerando que a interrupção retroage à data da propositura da ação tem-se como marco interruptivo o dia 17/01/2013, data de protocolização desta Tomada de Contas Extraordinária.

Assim, tendo em vista que não houve o decurso de prazo superior a 5 anos entre a data em que cessou a conduta infracional (25/02/2010) e a data em que o prazo prescricional foi interrompido (17/01/2013), não há que se falar na ocorrência de prescrição."

Com os fundamentos acima, rejeito a preliminar.

d) Cerceamento de defesa por falta de defesa técnica.

Alega o recorrente que, devido sua falta de conhecimento técnico e jurídico, apresentou uma defesa preliminar que teria lhe gerado um grande prejuízo. Afirma, ainda, que deve ser considerado a súmula 523 do STF, cujo teor preconiza que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" e não a Súmula Vinculante nº 5, que dispensa a defesa técnica em processos no âmbito administrativo.

No tocante à necessidade de apresentação de defesa técnica em processos perante este Tribunal de Contas, observo que no ordenamento jurídico pátrio não se evidencia norma com tal obrigatoriedade. Note, também, que no Brasil vige a separação de instâncias, sendo possível a imposição de sanção concomitante nas diversas esferas: penal, cível e administrativa, pelo mesmo fato.

O Regimento Interno deste Tribunal, quando trata da Tomada de Contas Extraordinária, determina no §1º, do art. 236, expressa obediência ao devido processo legal e a garantia do exercício do contraditório, consectários do direito de ampla defesa. Sendo que neste processo foram claramente adotadas, conforme

ofícios de contraditórios enviados aos gestores responsáveis pelos atos tidos como ilegais.

A apresentação de defesa é de interesse e responsabilidade da parte citada, e a opção pelo encaminhamento de defesa técnica, elaborada por profissional habilitado, também cabe única e exclusivamente à parte citada para se defender nos autos. Todavia, sem qualquer obrigatoriedade nesse sentido.

Ademais, conforme apontou a COFIT, a jurisprudência do STF fixou que a falta de defesa técnica em processos administrativos não viola a Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 5, portanto, não houve o cerceamento de defesa como alegado pelo recorrente, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

2.2 Preliminar suscitada pelo recorrente Mateus Maranhão Ramos (prescrição da pretensão punitiva)

O recorrente sustenta a ocorrência da prescrição punitiva, tendo em vista que, seja qual for o marco temporal adotado para início da contagem de tempo, teriam se passado mais de 5 (cinco) anos até a sua citação (concretizada em 02/02/2016), eis que: (i) deixou de ocupar o cargo comissionado na Câmara Municipal de Curitiba no exercício de 2004; (ii) a irregularidade objeto da Tomada de Contas perdurou até dezembro de 2009.

A aplicação do instituto da prescrição punitiva no âmbito deste TCE-PR vêm sendo tema de amplo debate, sendo recentemente instaurado Incidente de Prejudicado (protocolado nº 541093/17), com o objetivo de consolidar entendimento sobre a possibilidade de sua aplicação.

No referido processo, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, já há manifestação do Ministério Público de Contas, propugnando pelo reconhecimento do instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal, nos termos do Parecer Ministerial nº 8128/17, de lavra do ilustre Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti.

Conforme bem destacou o parquet, a segurança das relações jurídicas é o bem tutelado pela prescrição – questão de ordem pública –, sendo a imprescritibilidade situação excepcional, conforme lição de Luís Roberto Barroso, transcrita na manifestação ministerial.

"Em qualquer dos campos do Direito, a prescrição tem como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, é a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição Federal de 88 tratou do tema para prever as únicas hipóteses em que se admite a imprescritibilidade, garantido, em sua sistemática, esse princípio geral de perda da pretensão pelo decurso do tempo. Com efeito, esse sempre foi o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência. [...]

Uma primeira conclusão se pode extrair desde logo: se o princípio é a prescritibilidade, é a imprescritibilidade que depende de norma expressa, e não o inverso.

O fato de não haver uma norma disposta especificamente acerca do prazo prescricional, em determinada hipótese, não confere a qualquer pretensão a nota da imprescritibilidade. Caberá ao intérprete buscar no sistema normativo, em regra através da interpretação extensiva ou da analogia, o prazo aplicável.

Com efeito, o argumento de que o tema da prescrição seria de "direito estrito", não admitindo por isso analogia, não tem fundamento. Como se sabe, a analogia só é vedada nas hipóteses de disposições excepcionais.

Como a exceção, no caso, é que os direitos sejam imprescritíveis, não se poderão criar novas situações de imprescritibilidade mediante analogia. A prescritibilidade, ao contrário, sendo a regra, admite a integração." Grifos nossos

Em que pese a peculiaridade dos processos de contas, os quais não podem ser considerados como administrativos, mas também guardam diferenças significativas com relação aos judiciais, seria inconcebível pensá-los à margem do ordenamento jurídico, de modo que não houvesse qualquer proteção do jurisdicionado - e de terceiros - frente ao controle externo.

A elevação da dita "jurisdição de contas" a um patamar acima dos institutos jurídicos que asseguram a estabilidade nas relações da sociedade, não me parece ser plausível no seio de um Estado Democrático de Direito.

Não por outro motivo que outras Cortes de Contas Estaduais, como a de Goiás, Sergipe, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Roraima e Pernambuco, já contemplam o instituto da prescrição em suas respectivas leis orgânicas.

Nesse sentido, buscando a melhor integração do Direito, penso que o reconhecimento da prescrição punitiva é medida que se impõe.

Quanto ao prazo para a sua caracterização, tendo como base o contundente estudo esboçado pelo parquet de contas, em seu já mencionado parecer[2] (de nº 8128/17), entendo não restar dúvidas quanto a adequação do período de 5 (cinco) anos, a contar da prática do ato punível.

Estando superada a questão da aplicabilidade da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal, ainda que limitada ao presente caso concreto, passo a analisar a sua ocorrência, conforme ventilado pelo recorrente.

Ao analisar o tema, a COFIT entende que o despacho que ordenou a citação interrompe a prescrição, retroagindo seus efeitos à data de protocolização da Tomada de Contas (17/01/2013), nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste TCE-PR.

Não obstante a judiciosa manifestação da Unidade Técnica, ousou discordar neste particular, pelas razões que passo a expor.

O processo originário foi de fato instaurado na data de 17/01/2013, conforme Termo de Atuação constante à peça 1 dos autos, considerando-se, de forma analógica ao Processo Civil, como sendo essa a data de propositura da ação. Ocorre que, por meio do Despacho nº 162/13 (peça 22), o então relator determinou a inclusão como responsáveis e posterior citação das seguintes pessoas: João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, Visão Publicidade Ltda (e seus sócios Luiz Eduardo Turkievicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior) e o Vereador Fabio de Souza Camargo.

Os mencionados interessados foram devidamente citados, sendo que para eles, efetivamente, os efeitos do Despacho nº 162, de 22/01/2013, retroagiram até a data de instauração do feito, sendo correto o entendimento de que a interrupção da prescrição aconteceu na data de 17/01/2013.

Por outro lado, o Sr. Mateus Maranhão Ramos só teve seu nome incluído no polo passivo da Tomada de Contas Extraordinária em 15/02/2016[3], por força de determinação exarada pelo Despacho nº 261, expedido em 02/02/2016 (peça 107).

Desse modo, a citação válida do recorrente interromperia a prescrição, conforme prevê o art. 240, § 1º, do CPC, retroagindo seus efeitos para 02/02/2016, data em que, utilizando-me da linguagem processual civil, foi proposta a ação contra ele.

Pensar ao contrário tornaria inócuo o instituto da prescrição punitiva, pois permitiria a inclusão de novas pessoas no processo a qualquer tempo, retroagindo os efeitos de suas citações até o momento da instauração do feito, independentemente do lapso temporal transcorrido, seja de 5, 10 ou de 15 anos.

Nesse sentido, é evidente que o recorrente não integrava a relação jurídica estabelecida em 17/01/2013, ou seja, o processo não existia para ele. Dessa forma, deve se reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva com relação ao Sr. Mateus Maranhão Ramos, tendo em vista que a conduta infracional cessou em 25/02/2010[4], ao passo que seu chamamento ao processo se deu apenas em 02/02/2016.

Assinalo que o presente raciocínio não se aplica à sanção de recomposição do erário, tendo em vista a sua imprescritibilidade, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República.

Por outro lado, deverão ser afastadas as demais sanções aplicadas pelo acórdão recorrido, quais sejam: multa proporcional ao dano, inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares e declaração de inidoneidade.

#### 2.3 MÉRITO

Rejeitadas as preliminares suscitadas por João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel e, parcialmente, as levantadas por Mateus Maranhão Ramos, passo a analisar o mérito dos pontos impugnados no Acórdão ora combatido.

Considerando a pluralidade de recursos, faço o exame no contexto apresentado por cada recorrente:

a) Do recurso de revista apresentado por Mateus Maranhão Ramos

O Recorrente afirma que ocupou o cargo em comissão somente no ano de 2004 e os serviços prestados pela empresa EMES se deram nos anos de 2006 a 2009, inexistindo incompatibilidade e/ou impedimento para que sua empresa fosse contratada pela agência "Visão Publicidade".

Como bem evidenciou a instrução, a irregularidade imputada ao recorrente decorre do pagamento de serviços não executados, ao mesmo tempo em que este era servidor público estadual da Assembleia Legislativa do Paraná.

A título de exemplo, destacou a Unidade Técnica, na Instrução nº 221/18, que:

"[...] de maio de 2006 a dezembro de 2009 o recorrente recebeu por meio de sua empresa o importe de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais) sem, no entanto, comprovar quais serviços teriam sido prestados em benefício da Câmara Municipal de Curitiba a título de Publicidade institucional."

Assim, o recorrente apenas repisa os argumentos já refutados pela Diretoria de Contas Municipais (peça 105), motivo pelo qual nada há que se reformar no acórdão quanto a responsabilidade do Sr. Mateus Maranhão Ramos, ressalvando-se as sanções alcançadas pela prescrição punitiva, conforme abordado em preliminar.

b) Do recurso de revista apresentado por João Cláudio Derosso e Relindo Schlegel. (Peças 151 a 153)

Os recorrentes apresentaram a peça recursal em conjunto. Na oportunidade, além das razões de mérito arguíram as preliminares já devidamente rejeitadas no capítulo anterior.

Quanto ao mérito, asseveraram que os contratos de publicidade foram devidamente cumpridos e que os valores pagos estavam previstos contratualmente, sendo que não houve enriquecimento ilícito e jamais malversaram o dinheiro público; que os pagamentos eram realizados somente após a apresentação das notas fiscais pela empresa Visão Publicidade; e todos os serviços pagos foram devidamente prestados. Especificamente quanto ao Sr. João Cláudio Derosso, argumentou também: que não era diretamente responsável pela fiscalização do contrato e, ainda que o fosse, nada de irregular existiu na prestação de serviços; que a atividade publicitária exige aplicação de conhecimentos especializados de domínio dos profissionais que atuam nesta área, motivo que levou a Câmara a contratar os serviços específicos para publicidade; que não poderia ser responsabilizado e penalizado por tudo que foi suscitado no acórdão impugnado.

Quanto ao recorrente Relindo Schlegel, especificamente, alegou que foi absolvido pela Primeira Câmara deste TCE-PR quanto ao Achado nº 64.

Ao contrário das afirmações dos recorrentes, a análise dos empenhos, liquidações e pagamentos, comprova que os pagamentos eram realizados mensalmente, independentemente da comprovação da despesa e da evidência do serviço prestado. A empresa contratada, Visão Publicidade Ltda, ao contrário do afirmado, foi parte integrante dos autos e apresentou apenas notas fiscais emitidas pela subcontratada, no caso a "EMES Serviços de Divulgação Ltda – ME", as quais não possuem dados suficientes sobre quais serviços efetivamente foram prestados.

Asseverou a Unidade Técnica na Instrução nº 212/18:

"Não restou demonstrado quais teriam sido as matérias veiculadas na Rádio Eldorado, bem como restou caracterizado o conteúdo de promoção pessoal e não institucional das notícias no Jornal do Estado, em flagrante desvio de finalidade."

Ademais, no que concerne à responsabilização dos recorrentes, nota-se que o Sr. Relindo Schlegel ocupou o cargo de Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, sendo o responsável por ordenar o pagamento.

Da mesma forma, o Sr. João Cláudio Derosso certificou todas as notas de empenho de que os serviços foram efetivamente prestados, bem como, por força da Cláusula Oitava do Contrato, era o responsável pela sua fiscalização.

Ambos possuíam, em razão dos cargos que ocupavam, o dever jurídico de verificar se as publicações haviam sido realmente veiculadas antes de efetuar os pagamentos. Especificamente quanto à subcontratação, não há a aprovação da Câmara Municipal de Curitiba para tal, nem qualquer instrumento contratual que permitisse ou autorizasse a contratação da empresa EMES. Frise-se que a atividade econômica da empresa EMES (cadastro CNPJ) não se trata de agência de publicidade.

Destacou a Instrução nº 212/18-COFIT:

"Conforme bem salientado pelo acórdão recorrido é absolutamente inconcebível a destinação de recursos públicos para o patrocínio de programas de rádio e publicações por parte do Poder Legislativo Municipal, sem que absolutamente nenhuma justificativa concreta tenha sido prestada por parte de nenhum dos sujeitos processuais quanto à relevância, à oportunidade e à necessidade específica de cada um desses dispêndios que se prolongaram no tempo por mais de três anos e meio." Assim, não existindo argumento novo, que não tenha sido exaustivamente refutado já na decisão vergastada, nada há que se reformar no v. Acórdão.

c) Do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas propôs Recurso de Revista para reformar o Acórdão nº 1064/17 – 2ª Câmara, na parte em que eximiu da responsabilidade solidária o Sr.

Fábio de Souza Camargo.

Sustenta o parquet que o Achado nº 27, do Relatório Preliminar nº 29/12, identificou que os pagamentos irregulares beneficiaram indevidamente o então Vereador Fábio de Souza Camargo, alegando em síntese que:

i) A conduta e a responsabilidade do recorrido restaram devidamente caracterizadas durante a instrução processual;

ii) O recorrido admitiu em sua defesa que os espaços pagos pela empresa EMES com recursos da Câmara foram utilizados para seu uso próprio como vereador;

iii) os conteúdos publicados pelo recorrido em jornal possuíam caráter de promoção pessoal;

iv) o recorrido tinha a obrigação de fiscalizar as condutas praticadas por seu ex-servidor (Mateus Maranhão Ramos) na condição de proprietário da empresa EMES em decorrência da sua "culpa in vigilando";

v) as manifestações das unidades instrutivas constantes de outros processos não podem ser consideradas precedentes e não influenciam ou tem correlação com a imputação de responsabilidade no caso em exame.

Em suas contrarrazões, o Sr. Fábio de Souza Camargo afirma que: o Sr. Mateus Maranhão Ramos não era seu subordinado; que não há indícios de que tenha influenciado na escolha da empresa subcontratada ou de que tenha qualquer relação com esta; que as matérias jornalísticas não tinham cunho de promoção pessoal; que não foram utilizados recursos públicos para custear as publicações ou programas de rádio.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas entendem que o recurso interposto merece provimento.

O Acórdão recorrido, no que concerne à responsabilização do vereador Fábio de Souza Camargo, da Lavra do ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, assim decidiu:

"[...] Discordo, contudo, da aplicação de sanções ao ex-vereador Fábio de Souza Camargo, pois não se verifica nos autos documento que estabeleça um vínculo entre os valores pagos pela Câmara Municipal de Curitiba, por meio da Agência Visão Publicidade Ltda., e o Sr. Fábio de Souza Camargo." Grifo Nosso.

Ao contrário do que sustenta o parquet, não há como comprovar que a publicidade foi utilizada para beneficiar o Ex-Vereador, ainda que indiretamente, uma vez que não há documentos que atestem o recebimento de quaisquer valores da empresa EMES Serviços de Divulgação. Em casos análogos, como já citado no acórdão recorrido, a Unidade Instrutiva opinou pela não responsabilização dos ex-vereadores José Roberto Acioli dos Santos, Mário Celso Puglielli da Cunha, João Luiz Simão Cordeiro, Geraldo Claito Bobato, Julio Cesar Sobota e Sérgio Ribeiro.

A tese do parquet se fundamenta, especialmente, no fato do sócio da empresa EMES Serviços de Divulgação, Sr. Mateus Maranhão Ramos, ter sido assessor do recorrido. Porém, como bem explicitado pela defesa, o Sr. Mateus Maranhão Ramos foi exonerado em 01/10/2004 e as irregularidades apontadas ocorreram de maio de 2006 a dezembro de 2009. Portanto, quando já não existia subordinação.

Além disso, não há como imputar culpa in vigilando ao recorrido por atos praticados por seus assessores no âmbito de suas vidas privadas.

No mais, o recorrido foi eleito Deputado Estadual em 2007, deixando de exercer o cargo de vereador, na maior parte do período auditado (maio de 2006 a dezembro 2009). Dessa forma nada há que ser reformado quanto ao mérito no Acórdão combatido.

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos recursos de revista e, quanto ao mérito, pelo NÃO PROVIMENTO das insurgências manejadas pelo Ministério Público de Contas, por João Cláudio Derosso e por Relindo Schlegel, e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Mateus Maranhão Ramos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1064/17 - Segunda Câmara, mantendo-se o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com a restituição integral dos valores e demais cominações, mas afastando-se, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, as seguintes sanções aplicadas ao Sr. Mateus Maranhão Ramos: (i) multa proporcional ao dano; (ii) inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares; e (iii) declaração de inidoneidade.

DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER os recursos de revista e, quanto ao mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO das insurgências manejadas pelo Ministério Público de Contas, por João Cláudio Derosso e por Relindo Schlegel, e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto por Mateus Maranhão Ramos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1064/17 - Segunda Câmara, mantendo-se o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com a restituição integral dos valores e demais cominações, mas afastando-se, em razão do reconhecimento da prescrição punitiva, as seguintes sanções aplicadas ao Sr. Mateus Maranhão Ramos: (i) multa proporcional ao dano; (ii) inclusão de seu nome no cadastro de gestores com contas irregulares; e (iii) declaração de inidoneidade.

II – DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os devidos trâmites, e posteriormente encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Em preliminar, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo sobrestamento (preliminar vencida).

No mérito:

No Recurso do Ministério Público de Contas, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo provimento (voto vencido).

No Recurso de João Cláudio Derosso, o julgamento foi unânime.

No Recurso de Relindo Schlegel, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo provimento (voto vencido).

No Recurso de Matheus Maranhão Ramos, votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não provimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**1. Instrução nº 212/18-COFIT (peça 205)**

*2. A exemplo, tem-se: a) o Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública; b) a Lei Federal nº 4.717/1965, que regula a ação popular e, em seu art. 21, prevê que tal ação prescreve em 5 (cinco) anos; c) a Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, que no art. 173, estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos; d) a Lei Federal nº 8.112/1990, no seu art. 142 dispõe que a ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; e) a Lei Federal nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa prevê, no art. 23, que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções nela previstas podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, ou dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego; f) a Lei Federal nº 8.884/1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa econômica – CADE em autarquia, dispõe no art. 28 que as infrações da ordem econômica prescrevem em cinco anos; g) a Lei Federal nº 9.873/1999, no seu art. 1º dispõe que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

**3. Informação nº 3364/16 – DP (peça 108)**

**4. Data de realização do último pagamento efetuado à empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda, conforme consta do achado nº 27 do Relatório Preliminar nº 29/12.**

**PROCESSO Nº: 751241/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ANDERSON CESAR DO CARMO ZENERATTO, ANDRE ANDERSON ROSSATO, AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CLAUDEMIR DRAGONE, GILMAR LEONARDO, JOAO MITROVINI FILHO, JOSE ODAIR BONACIN, LEONIDAS DE RESENDE TEIXEIRA, MIRELLA DOS REIS LUIZ, PAULO ALVES DA SILVA, SANDRO APARECIDO VALÉRIO, WAGNER LUIZ CALIXTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO nº 2209/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão nº 1751/17-S2C. CGM e MPC pelo conhecimento e não provimento. Voto pelo Conhecimento e Não Provimento

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudemir Dragone, presidente da Câmara Municipal de Andirá, em face do Acórdão nº 1751/17 – Segunda Câmara, que julgou pela procedente a Tomada de Contas Extraordinária, instaurada para apurar irregularidades na concessão de diárias pelo Poder Legislativo.

Os recorrentes alegam que a decisão recorrida não considerou o deslocamento entre Andirá e a sede do curso (Curitiba) e que a Resolução nº 01/2012 não exigia a prestação de contas detalhada dos gastos, bastando a comprovação do deslocamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 1737/18 (peça 195), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em razão de que foi pago a diária integral nos dias de deslocamento mesmo não havendo hospedagem e sem comprovação dos dias de partida e retorno.

O Ministério Público de Contas – MPC, Parecer nº 687/18 (peça 197), manifestou-se pelo não provimento do recurso, corroborando com a Instrução da CGM. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

2.1 Da preliminar face ausência de intimação dos advogados dos recorrentes, bem como de nova remessa a CGM para complementação da Instrução nº 1737/18 Preliminarmente, assinalo que os procuradores dos recorrentes peticionaram nos autos em 15/08/2018 após a sua inclusão em pauta.

Os peticionantes requerem a retirada de pauta do feito, alegando: (i) a ausência de intimação quanto ao seu julgamento; e (ii) argumentos quando à aplicação pretérita da Lei nº 13.655/18 (alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Entretanto, observo que a intimação dos procuradores sobre a inclusão em pauta ocorreu por meio do Diário Eletrônico deste TCE-PR (Edição nº 1884), no dia 10/08/2018, nos termos regimentais, não assistindo razão ao peticionante.

Quanto à necessidade de remessa do feito à CGM, para instrução sob a ótica da Lei nº 13.655/18, entendo que as diretrizes interpretativas contempladas pelo referido diploma não tem o condão de retroagir no tempo, de modo forçar a modificação de Instruções, Pareceres e Decisões Pretéritas deste Tribunal. É cediço que tal lei começou a produzir efeitos a partir de sua vigência, não existindo qualquer óbice ao aproveitamento dos atos processuais realizados até então.

Desse modo, rejeito a preliminar suscitada para retirada de pauta e nova instrução do feito.

**2.2 Do mérito**

Da análise detida dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1737/18) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 687/18), ao opinarem pelo conhecimento e não provimento do recurso em questão. O Relator do Acórdão recorrido assim fundamentou a decisão:

“Conforme demonstrou a instrução processual realizada, as diárias eram pagas integralmente no dia do retorno ao Município, em confronto à citada normativa que previa expressamente a necessidade de pagamento pela metade no caso de não

haver pernoite fora da sede. Cabe destacar, também, que embora se tenha relatado situações em que o agente passou a noite toda no deslocamento, como no caso do servidor Paulo Alves da Silva, o qual partiu às 23h10min horas do dia 07/04/2014 de Andirá, com destino à Curitiba (curso realizado a partir do dia 08/04/2014), não houve a demonstração de despesas com estadias, variável de maior relevância na composição da diária, de modo que não há que se falar de pagamento integral.”

A peça recursal aduz que a análise do tribunal ultrapassa o disposto na norma ao exigir a comprovação das despesas, bem como “coloca o parlamentar em estado de terrível prejuízo”.

Entretanto, observo que o Acórdão recorrido determinou a devolução das despesas pagas a título de hospedagem, quando esta não se fez necessária.

A tabela constante do Acórdão demonstra claramente que o ressarcimento cuja despesa foi indevida refere-se ao valor da hospedagem.

O Art. 4º da Resolução nº 01/2012, já citado pelos recorrentes é claro ao definir as despesas que compõe a valor da diária:

“Art. 4.º O valor da diária será calculado por dia de afastamento e será destinado ao custeio das despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.”

Ora, se não houve hospedagem não há como considerar o pagamento dessa despesa como lícita.

Note-se que esta foi a interpretação dada pela Instrução nº 1737/18 -CGM:

“Ainda que tivesse comprovado que todos os deslocamentos necessariamente tiveram de ser feitos no período da noite, pelo princípio da razoabilidade é de se interpretar o § 2º do artigo 4º de modo que a pernoite ocorra com a consequente hospedagem, e por este motivo deva ser indenizada por meio do recebimento de diária integral.”

No mesmo sentido o Parecer nº 687/18 do Ministério Público de Contas:

“Conforme se observa, na situação em questão, o servidor viajou de Andirá para Curitiba no transporte noturno, na véspera do curso realizado no dia 08/04/2014, tendo retornado logo após o término do evento. Ou seja, não houve despesas com estadia, e os custos da passagem foram devidamente suportados pela Administração, razão pela qual não houve despesas a serem indenizadas.”

No mais, o recurso repisa os argumentos já refutados pelo relator do Acórdão recorrido. Assim, nada há que se alterar no Acórdão nº 1751/17 da Segunda Câmara. É a fundamentação.

**VOTO**

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, interposto contra o Acórdão 1751/17 – Segunda Câmara, mantendo-o em seus exatos termos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso, interposto contra o Acórdão 1751/17 - Segunda Câmara, mantendo-o em seus exatos termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 - Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 518168/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**

**INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER**

**ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO, PAULA FELIZ THOMS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO nº 2212/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual Exercício 2015. Recurso de Revista Acórdão 1783/18-STP. Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo Provimento Parcial.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Agência Paraná de Desenvolvimento (Paraná Desenvolvimento) e o Sr. Adalberto Durau Bueno Netto (peça 231), em face do Acórdão nº 1783/18-STP, com fundamento no art. 490 do Regimento Interno desta Corte. O Acórdão combatido manteve incólume o Acórdão nº 107/08-STP que julgou irregulares as contas da entidade, exercício 2015, em razão da ausência de formalização do contrato de gestão, nos termos da Lei nº 17.016/11.

A peça recursal pretende sanar dúvida acerca da interpretação dada à Lei nº 18.380/2014, a qual indicava a necessidade de formalização de contrato de gestão da Agência com o Estado do Paraná.

Requer ainda, a expressa análise em relação à ofensa aos arts. 1º e 2º da Lei nº 18.380/2014, bem como da redação originária do ‘caput’ e parágrafos, do art. 1º da Lei nº 17.016/2011, para fins de prequestionamento da matéria a ser objeto de Recurso de Revisão.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO**

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 76 da Lei Complementar nº 113/2005, aduzindo o dispositivo, como requisitos para o recebimento dos Embargos, a existência de obscuridade, dúvida ou contradição no Acórdão ou, ainda, a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

a) Do esclarecimento quanto ao fato da Lei nº 18.380/14, autorizar ou determinar a celebração de um "novo" contrato de gestão.

O Acórdão nº 107/18-STP, confirmado pelo Acórdão embargado, é claro (item 2.2.1.3) ao abordar que a formalização do Contrato de Gestão está determinada na Lei, a partir do exercício de 2015.

"Nesta esteira, considerando que a referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, resta evidente que o processo de formalização do novo contrato de gestão, iniciado apenas em agosto de 2015, de acordo com as alegações da defesa, afronta explicitamente determinação legal."

No mesmo sentido o Acórdão recorrido:

"Ora, se o contrato que o Recorrente afirma estar vigente não previa metas para o exercício de 2015, não há que se falar em regularidade do Contrato de Gestão, pois claramente a alteração legislativa determinava a elaboração de um novo ajuste. Assim, nada há que ser reformado no Acórdão recorrido."

Desse modo, observo não haver a alegada obscuridade.

b) Prequestionamento da matéria, para fins de Recurso de Revisão.

Em que pese não ser requisito, para interposição de Recurso de Revisão o prequestionamento da matéria, tem-se que o Acórdão tratou amplamente da infração aos arts. 1º e 2º da Lei nº 18.380/14, ao tratar da necessidade do Contrato de Gestão. Tema já superado nos presentes Embargos.

c) Do efeito devolutivo dos embargos.

Em que pese não ter sido objeto específico dos Embargos, observo que a decisão recorrida não considerou que o interessado, Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, assumiu a Presidência da Agência em janeiro de 2015 e envidou esforços para a formalização de um novo contrato de gestão, com previsão de metas e objetivos, conforme protocolo nº 13.785.528-3 de 25/08/2015, o que devido ao processo de reestruturação da entidade, consolidou-se em 20 de fevereiro de 2016 (peça 232).

Nestes termos afirma a peça recursal:

"O atual Diretor Presidente, ora Requerido, foi nomeado pelo Governador do Estado tão somente em 16/01/2015, e a partir daí passou a tomar as providências necessárias para a apresentação e aprovação do Plano de Trabalho de 2015, tendo em vista que o Diretor Presidente anterior não havia tomado tais providências até sua permanência na gestão (primeira quinzena de 2015). Em meados de 2015 o atual Presidente apresentou ao Conselho de Administração o "Plano Anual de Ação Estratégica 2015/2020", que foi aprovado por unanimidade!"

Assim, entendo que os embargos podem ser parcialmente providos, ante ao seu efeito devolutivo, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 1783/18 - STP, com a finalidade de aprovar as contas com ressalva, também no que concerne à ausência de formalização do Contrato de Gestão, com previsão de metas e objetivos para o exercício de 2015, o que veio a ocorrer efetivamente no exercício seguinte (20/02/2016).

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de julgar REGULARES com RESSALVA as contas, referente ao exercício financeiro de 2015, da Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER dos Embargos Declaratórios e, no mérito, julgar pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de julgar REGULARES com RESSALVA as contas, referente ao exercício financeiro de 2015, da Agência Paraná de Desenvolvimento, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA divergiu parcialmente, quanto aos efeitos infringentes em Embargos de Declaração (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 833868/17**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALVARO MIGUEL RYCHUV, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO nº 2264/18 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Desconto em de mensalidades de seus associados e concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento. Proposta não envolve recursos orçamentários e financeiros do Tribunal de Contas. Pareceres favoráveis. Pela formalização do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento destinado à celebração de convênio entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Associação dos Servidores Públicos do Estado do Paraná cujo objeto é "possibilitar à ASPP, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, solicitar o desconto em seu favor de mensalidades de seus associados e conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do Tribunal de Contas do Paraná."

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 117/18 (peça 05), concluiu que "não há óbice operacional quanto à implantação dos referidos descontos. Outrossim, entende-se que a entrada de mais uma opção de contratação de empréstimos com desconto em folha é benéfica ao servidor, na medida que amplia o leque de opções, podendo, também, levar a um aumento na competição entre as fornecedoras do serviço, culminando em uma redução das taxas de juros."

Esclareceu, contudo, que "após conversas com a interessada, identificou-se um lapso da exordial, por isso, solicitaram que a proposta verse apenas para desconto de

mensalidades e de empréstimos, não devendo constar desconto de seguros".

Por fim, a DGP procedeu à juntada da minuta de convênio, a qual alega ter sido elaborada de forma conjunta, seguindo "o padrão adotado por esta Casa em outros Contratos e Convênios de mesma temática (ex. proc. 47.293-4/16 e 54.955-4/16)". Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos manifestou-se por intermédio da Informação nº 154/18 (peça 9), ressaltando a indicação dos servidores designados para atuarem como fiscais e a atribuição do gestor responsável, bem como a vigência do presente termo por 60 (sessenta) meses.

A Diretoria de Finanças apontou que não há necessidade de indicação de recursos, haja vista que a proposta não envolve recursos orçamentários e financeiros do Tribunal de Contas (Informação nº 191/18, peça 12).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 387/18, peça 13) opinou pela regularidade do feito, bem como pela aprovação da minuta acostada à peça 6, entendendo que "o objeto do convênio em análise se adequa às prescrições legais, naquilo que diz respeito à possibilidade da operacionalização das requeridas consignações em folha de pagamento". Ressalva, contudo, a necessidade de complementação processual no que se refere à atualização das certidões de regularidade fiscal, previamente à contratação.

A Controladoria Interna, mediante Informação nº 111/18 (peça 14), manifestou-se pelo prosseguimento do expediente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 767/18 (peça 15), não se opôs à formalização do presente Termo de Convênio, "observada a necessidade, evidenciada pela SLC, da oportuna atualização dos documentos de habilitação da interessada previamente à assinatura".

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende da minuta de Convênio à peça 6, o presente Termo, a ser celebrado com a Associação dos Servidores Públicos do Paraná – ASPP, tem por objeto "possibilitar à ASPP, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, solicitar o desconto em seu favor de mensalidades de seus associados e conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ".

Ressalta-se que não haverá obrigação financeira para este Tribunal de Contas, conforme destacado pela Diretoria de Finanças na Informação nº 111/18 (peça 14).

Os opinativos exarados pela Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e Ministério Público junto a este Tribunal foram unânimes ao concluir pela regularidade do feito e aprovação da minuta do convênio.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[1], inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Termo de Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Associação dos Servidores Públicos do Paraná, objetivando possibilitar à ASPP, respeitada a

sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, solicitar o desconto em seu favor de mensalidades de seus associados e conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do Tribunal de Contas do Paraná, pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade da Associação dos Servidores Públicos do Paraná quando da formalização do Convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Termo de Convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas e a Associação dos Servidores Públicos do Paraná, objetivando possibilitar à ASPP, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, solicitar o desconto em seu favor de mensalidades de seus associados e conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do Tribunal de Contas do Paraná, pelo prazo de 60 (sessenta) meses;

II – À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, devendo-se observar a regularidade da Associação dos Servidores Públicos do Paraná quando da formalização do Convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 565018/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO nº 2274/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Indeferimento do pedido de suspensão cautelar da decisão rescindenda. Perigo da demora demonstrado. Inexistência de prova inequívoca do direito alegado. Possibilidade, em tese, de aplicação de multa contra Procurador do Município, visto que a imunidade do Estatuto da Advocacia não é absoluta. Não provimento.

1. Trata-se de recurso de agravo interposto por João Enrique Herreros Sorotiuik em

face do Despacho nº 1126/18, que indeferiu seu pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão nº 699/2018, em virtude da ausência de verossimilhança do direito alegado, bem como do perigo da demora.

Aduz o recorrente que o eventual cadastro do seu nome e CPF no CADIN lhe causará danos imensuráveis, já que é advogado e exerce a profissão liberal.

E, quanto à verossimilhança do direito alegado, o agravante reafirma que exerceu seu múnus público de advogado e consultor da municipalidade, amparado no Estatuto da Advocacia, art. 1º, II e §3º do art. 2º c/c art. 6º, e que se mostra desarrazoada a aplicação da penalidade de inabilitação para exercício de cargo em comissão.

É o relatório.

2. Conforme já mencionado no despacho agravado, o recorrente busca a suspensão cautelar dos efeitos do Acórdão 699/2018 da 1ª Câmara, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária e considerou irregulares as contas, em razão dos achados 04, 06 e 09, de responsabilidade do ora recorrente, aplicando-lhe 3 multas, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, determinando, ainda, a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos.

Diversamente do pedido inicialmente formulado, o agravante passa a justificar em seu recurso a necessidade do pleito cautelar, tendo-se em conta a penalidade de proibição de exercício de cargo público, bem como em virtude da iminência da inscrição do seu nome no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público, o que seria gravoso ao exercício de sua profissão de advogado.

Neste contexto, logrou êxito em demonstrar a presença do requisito do perigo da demora, nos moldes do art. 495-A, II, do Regimento Interno.

Permaneça, porém, desatendido o outro requisito, do inciso I do mesmo artigo, referente à prova inequívoca do direito alegado, pois o agravante apenas reiterou seus argumentos anteriores, relacionados ao fato de ter atuado exclusivamente como consultor do Município, amparado pela imunidade profissional prevista na Lei nº 8.906/1994.

Reforçando o que já constou da decisão agravada, ainda que sem a pretensão de ingressar no mérito do pedido, ressalte-se que a referida imunidade não é absoluta, devendo ser verificada, em cada caso, a efetiva atuação do assessor jurídico, à luz dos requisitos legais, valendo referência à decisão do Supremo Tribunal Federal, indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça nº 5, fls. 3/4, com a seguinte ementa, deixando clara, em tese, a possibilidade de as Cortes de Contas atribuírem responsabilidade aos pareceristas, em processos licitatórios, no caso de falhas ou omissões:

**ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS.** Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (STF - MS: 24584 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP- 00362).

Assim, diante da ausência de novos argumentos e elementos, relacionados às excludentes de responsabilidade do parecerista jurídico no caso específico, em sede cautelar, mantenho os efeitos da decisão rescindenda.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este que este Tribunal Pleno negue provimento ao recurso interposto.

Após publicação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando novamente a tramitar como principal os autos de pedido de rescisão nº 504728/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar provimento ao recurso interposto;

II – Após publicação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando novamente a tramitar como principal os autos de pedido de rescisão nº 504728/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 472257/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO nº 2275/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Apresentação de novas informações e documentos pelo Município Representado. Afastamento da verossimilhança das alegações que fundamentaram o acolhimento da cautelar que determinou a abstenção de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município em seu quadro societário. Pela revogação.

1. Trata-se de Representação, com pedidos de medidas cautelares, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Arapongas, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Por meio do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30), os pedidos cautelares foram acolhidos, para o fim de que fossem expedidas as seguintes determinações ao Município de Arapongas:

a) se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário; e

b) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Arapongas e do seu atual gestor, para manifestação acerca das medidas cautelares adotadas, comprovação do seu imediato cumprimento e exercício do contraditório.

O Município e o Prefeito Municipal apresentaram a petição de peça nº 36, em que, além de oferecerem suas razões de defesa, requereram a revogação da medida cautelar de item "a" e a concessão do prazo de 60 dias para a juntada dos registros de plantões das empresas mencionadas na exordial.

Sustentaram, em breve síntese, que os fatos alegados para fundamentar o pedido daquela medida cautelar não ocorreram, uma vez que as empresas apontadas como possuidoras de servidores do Município de Arapongas em seus quadros societários, ou nunca tiveram sócios nessa situação, ou tiveram seus sócios exonerados antes da assinatura dos contratos.

Por meio do Despacho nº 1237/18 (peça nº 38), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do pedido de revogação da medida cautelar indicada no item "a" do Despacho nº 1029/18.

A 3ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 583/18 (peça nº 40), em que pugnou pela manutenção das cautelares de itens "a" e "b" do citado despacho e manifestou sua não oposição ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação dos registros dos plantões.

Relativamente ao item "a", sustentou que a exordial destacou a praxe do Município de contratar sociedades integradas por servidores públicos municipais, não necessariamente do Município de Arapongas, e que a cautelar concedida deve ser mantida para impedir que o Município celebre contratos irregulares. Ademais, se o Município não possui contratos com essas características, não haveria prejuízo para continuar a se abster de celebrar tais contratos, de modo que inexistiria interesse na revogação da cautelar.

No que tange ao item "b", asseverou que a adoção de providências para adequar os procedimentos do Município à determinação cautelar não permite a sua revogação. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, diante das novas informações e documentos apresentados pelo Município de Arapongas, a determinação cautelar indicada no item "a", do Despacho nº 1029/18, ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno, deverá ser revogada.

Muito embora o Parquet de Contas tenha informado que o Município de Arapongas mantém contratos com empresas integradas por servidores públicos de outros municípios, releve observar que, como relatado, a medida cautelar teve por finalidade determinar a abstenção de contratar ou renovar contratos unicamente com empresas que possuam em seus quadros societários servidores do Município de Arapongas, não dos demais municípios.

Reforça essa observação o fato de a decisão ter indicado como fundamento legal o art. 9º, III, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] que veda a participação direta ou indireta na licitação ou da execução do serviço de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Com efeito, conforme consta no citado despacho (peça nº 20), a cautelar foi motivada pelo apontamento de que a empresa C.J.R Atendimento Médico Ambulatorial Ltda. tem como sócio o Sr. Charles Jean Rissato, ocupante do cargo de Médico Intensivista junto à Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas, e de que as empresas empresa Clínica Médica Faiola Ltda., Médica EIRELI D. G. Clínica, Fraganó & Oliveira S/S Ltda. ME e Thaylla Nihei Clínica Médica EIRELI – ME têm como sócios, respectivamente, os Srs. Rafael Vinicius Faiola, Delmo Giandon, Camilla Sobral Fraganó e Thaylla Sumyre Nihei, ocupantes, também respectivamente, dos cargos de Médico Geral Comunitário, Médico Pediatra – NASF, Médico Especialista, e Médico da Estratégia de Saúde da Família, todos junto ao Município de Arapongas, o que acarretaria ofensa ao já citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que, na petição de peça nº 36, o Município de Arapongas informou que:

a) o Sr. Charles Jean Rissato não é servidor da "Autarquia Municipal de Saúde de Arapongas", que sequer existe, mas da "Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana;

b) a Sra. Thaylla Sumyre Nihei jamais foi servidora do Município de Arapongas;

c) o Sr. Rafael Vinicius Faiola foi exonerado dos quadros do Município de Arapongas em 31/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 15/03/2018;

d) o Sr. Delmo Giandon foi exonerado dos quadros do Município de Arapongas em 31/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 29/03/2018;

e) a Sra. Camilla Sobral Fraganó foi exonerada dos quadros do Município de Arapongas em 07/01/2018, e somente teve sua empresa credenciada e contratada em 02/02/2018;

Em consulta à peça nº 16, que detalha a análise efetuada pelo Ministério Público de Contas a respeito das empresas contratadas, foi possível confirmar, às fls. 18 e 19, que a informação constante no sistema SIM-AP desta Corte de Contas relativamente ao Sr. Charles Jean Rissato realmente se refere ao vínculo com a "AMS de Apucarana", e não de Arapongas.

Relativamente à Sra. Thaylla Sumyre Nihei, não foi apresentado pelo órgão ministerial qualquer documento que comprove a origem da informação de que seria ocupante do cargo estatutário de Médico da Estratégia de Saúde da Família, nem pôde essa informação ser confirmada em pesquisa realizada junto ao portal de transparência do Município de Arapongas.[2] de forma que, por ora, se mostra verossímil a alegação defensiva de que jamais foi servidora estatutária junto a esse Município.

No que diz respeito ao Sr. Rafael Vinicius Faiola, à Sra. Camilla Sobral Fraganó e ao Sr. Delmo Giandon, o Município Representado juntou cópias dos decretos de exoneração de fls. 79 a 81 e a relação de fl. 82, todos da peça nº 36, em que efetivamente constam como exonerados a partir das datas de 31/01/2018, 08/01/2018 e 31/01/2018, respectivamente, além de cópias do Contrato nº 153/2018 (fls. 36 a 40), do Contrato nº 066/2018 (fls. 46 a 50) e dos Contratos nº 200/2018 e 196/2018 (fls. 64 a 73) datados, também respectivamente, de 15/03/2018, 02/02/2018

e 29/03/2018.

Os números e as datas constantes nos instrumentos trazidos aos autos correspondem exatamente aos únicos contratos indicados pelo Ministério Público à peça nº 16 (vide fls. 175 e 176, 196 e 197, e 183 a 185), como celebrados entre as empresas formadas por aqueles profissionais e o Município de Arapongas.

A título de corroboração, em consulta à relação de funcionários e pagamentos do portal de transparência do Município de Arapongas,[3] foi possível confirmar a inexistência de informações de pagamentos aos profissionais acima indicados, na condição de servidores, a partir do mês de fevereiro de 2018.

Em face do exposto, considerando que os contratos indicados pelo órgão ministerial aparentam terem sido firmados com profissionais que não integraram ou deixaram de integrar o quadro de servidores efetivos do Município de Arapongas, deverá ser afastada a medida cautelar de item "a", expedida pelo Despacho nº 1029/18, ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno, por estar afastada a verossimilhança das alegações que motivaram o seu acolhimento

Em acréscimo à fundamentação supra, também não merecem acolhida os argumentos de que o Município não teria interesse na revogação da cautelar, pelo fato de não possuir contrato com empresa integrada por servidor de seu quadro funcional, e de que "a manutenção da tutela se mostra medida de cautela para impedir que o Município celebre contratos irregulares".

Isso porque, além da manutenção da medida poder conduzir à interpretação equivocada de que o Município ainda estaria impedido de contratar ou renovar os contratos mantidos com as empresas mencionadas no Despacho nº 1029/18, fato é que a revogação da cautelar se mostra necessária por não mais subsistir um dos elementos imprescindíveis para a sua concessão, consistente na verossimilhança do direito alegado.

Frise-se que a revogação da medida jamais poderá ser interpretada como uma permissão para que sejam contratadas empresas compostas por servidores do Município de Arapongas, em face da expressa vedação existente no já citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que, aliás, de modo diverso, confirma que não há necessidade de se manter a medida de cautela simplesmente para impedir que o Município venha a celebrar contratos irregulares, quando inexistentes indícios suficientes de que assim esteja agindo em casos concretos.

Consigne-se, outrossim, que a determinação cautelar de item "b", do Despacho nº 1029/18, resta mantida por seus próprios fundamentos, na medida em que não foi objeto de pedido de revogação.

Por fim, deverá ser deferido o pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas e indicados no item 4 do Despacho nº 1029/18, em atenção à justificativa apresentada pelo Município e seu gestor, consistente na enorme quantidade de documentos a serem reunidos.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. revogue unicamente a determinação cautelar de item "a" do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

3.2. conceda ao Município de Arapongas e ao seu atual Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas e indicados no item 4 do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20).

Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Arapongas da revogação da determinação cautelar indicada no item "a", do Despacho nº 1029/18, ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, após, à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação do decurso do prazo recursal.

A seguir, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo deferido pelo item 3.2 e, uma vez esgotado, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Revogar unicamente a determinação cautelar de item "a" do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30), nos termos do art. 406, do Regimento Interno; e

II – Conceder ao Município de Arapongas e ao seu atual Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas e indicados no item 4 do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20);

III – Após publicação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Arapongas da revogação da determinação cautelar indicada no item "a", do Despacho nº 1029/18, ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno. IV – Na sequência, remetam-se ao Ministério Público de Contas, para ciência;

V – A seguir, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo deferido pelo item 3.2 e, uma vez esgotado, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

2. <https://arapongas.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/26/tipo/1> - acesso em 16/08/2018.

3. <https://arapongas.atende.net/?pg=transparencia#!/grupo/4/item/27/tipo/1> - acesso em 16/08/2018

## PRIMEIRA CÂMARA

**"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

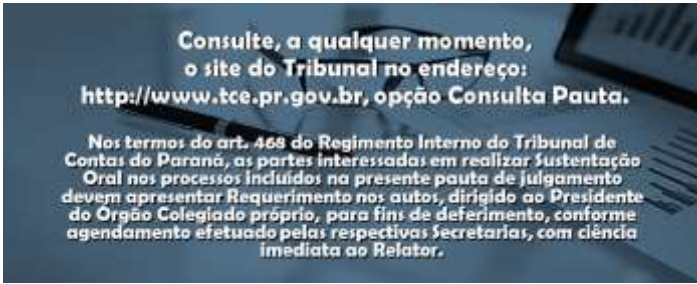
Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

**"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".**



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 312850/09**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1494/18**

Determino a abertura do direito ao contraditório e ampla defesa ao Município de Paranaguá para cumprimento integral dos itens 1 e 2 do Parecer nº 572/18 (peça 77) da Coordenadoria de Gestão Municipal, em no máximo 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

**PROCESSO Nº: 460615/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**INTERESSADO: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1727/18**

Trata-se de representação protocolada junto a esta Casa pelo Município de Capanema, por meio da qual encaminha cópia do Processo Administrativo nº 04/2018, instaurado para apurar denúncia de "utilização de máquinas e servidores públicos para a realização de serviços fora dos limites do Município para empresa privada".

Segundo consta, a partir de informações do sistema de rastreamento de veículos e máquinas da prefeitura, constatou-se que nos dias 27 e 28 de abril e 01º de maio, uma motoniveladora do município se encontrava fora de seus limites territoriais. Assim, foi instaurado o procedimento citado, para apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa pela Secretário Municipal de Viação Obras e Serviços Urbanos, Sr. Clésio Nowcki. Com fundamento no artigo 15 da Lei nº 8.429/92 a instauração do procedimento foi comunicada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.

A partir das informações constantes nos autos constata-se que o interesse do município foi de cumprir determinação legal de comunicação dos fatos ao TCE.

Neste diapasão, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito antes este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, eis que existem procedimentos em trâmite para apurar tais fatos tanto na esfera municipal quanto perante o Ministério Público, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o

processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Publique-se.

Gabinete, em 23 de agosto de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

ZUB

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO Nº: 359742/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: ADELAR JOSÉ MARTINI, ANA ANGELINA VIZIOLI FREITAS, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, GENILSO VISNIESKI, ROSELIA APARECIDA ALVES**  
**PROCURADORES: SOLANGE MAZZUCO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1279/18**

Em atenção ao requerido na Informação nº 8.590/18 – DP, autoriza-se a citação por Edital da Sra. Roselia Aparecida Alves, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 15 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1002355/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1286/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 1.150/18 - CGM (peça 63), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução. Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 16 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 147038/18**

**ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/2005**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1287/18**

Informa-se que, à peça 14, pelo Despacho nº 1.285/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão deixou de receber denúncia formulada por pessoa física em face de representante legal de município paranaense, tendo por objeto suposta contratação de servidores comissionados em contrariedade à legislação vigente. Motivou-se o não recebimento em razão da não apresentação, pelo denunciante, de documentação comprobatória quanto aos fatos alegados.

Determinou-se, também, encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, comunicação em sessão do Tribunal Pleno e posterior encerramento.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 16 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 298083/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES, JOSE ANTONIO GERONIMO, NATAL GARBULHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1290/18**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 916/18 – S2C (peça 51), e em atenção à Informação nº 2.057/18 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 298931/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1295/18**

I. Pela petição intermediária nº 568300/18 (peças 27/30) o Município de Roncador, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 767/18 – CGM (peça 15).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 20 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 213460/17**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1296/18**

Antecipando-se à diligência solicitada pelo órgão ministerial, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra junta a petição intermediária nº 587844/18 (peças 20/24), contendo manifestação e cópia de documentos.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, com posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 528660/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**PROCURADORES: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1301/18**

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.200/18 – GCILB (peça 84), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Gestão Municipal e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 239222/17**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO: LURDES DALL AGNOL STIZ, RAFAELI RACHURAT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1304/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, e em atenção ao Parecer Ministerial nº 567/18 – 5PC, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, na pessoa de seu representante legal, e dos gestores das contas, Sra. LURDES DALL AGNOL STIZ e RAFAELI RACHURAT, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 2.394/18 - CGM (peça 20), sob pena de eventual irregularidade das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 21 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 41599/08**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EGLACY PAULINO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1306/18**

I. Considerando o decurso de mais de 2 (dois) anos desde o trânsito em julgado

do Acórdão nº 1.197/16 – S1C (peça 45), em que se determinou à Paranaprevidência a adoção das providências judiciais e administrativas visando a restituição de valores pagos a Eglacy Paulino, INDEFERE-SE o pedido de prorrogação de prazo solicitado por meio da petição intermediária nº 579469/18.

II. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação, tendo em vista a juntada, às peças 68 e 69, de informação e documento solicitados no Parecer nº 11.738/16 (peça 57).

III. Após, retornem.

Gabinete, 21 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 306396/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÁ**  
**INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1307/18**

I. Pela Petição Intermediária nº 586228/18 (peças nº 18 até nº 19) o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ubiratá, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.215/18 – CGM (peça 16).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 262517/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, AFONSO TADEU CAMARGO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA, ALBERTO SETNARSKI, ANTONIO GILBERTO DE MELLO, ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, EDISON LUIS CELLI, IDO ANTONINHO LUNELLI, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS MONTEIRO, LUIZ PAULO DE LIMA, MARCELO GUILHERME, MARGARIDA MARIA SINGER, MARI LUCIA STOCO ULSON, MARIA HELENA RIBEIRO DE ANDRADE HENDLER, NILSON LEANDRO DE SOUZA, ONILDO FRANCISCO DOS SANTOS, SYLVIO MONTEIRO NETO, UBIRATAN PEDROSO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1308/18**

I. Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos mencionados na Informação nº 2.178/18 – CMEX (peça 171), sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “F”, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como manutenção da restrição à obtenção online da Certidão Liberatória.

II. Em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

III. Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou de manifestação extemporânea.

Gabinete, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 16361/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, DORACI VALESTER FURUKAWA, MARCO ANTONIO FERRARI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1309/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.204/18 - CGM (peça 93), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 489601/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO, VILSON ROGERIO GOINSKI**  
**PROCURADORES: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1316/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 337/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 9.654,33 (nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), em cumprimento ao Acórdão nº 2.582/17 – Primeira Câmara (peça 37), parcialmente reformado pelo Acórdão nº 663/18 – Tribunal Pleno (peça 53), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA e ao Sr. FERNANDO FRANCISCO DE GOIS (CPF nº 413.433.529-91).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 782228/17**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: FABIO MARIANO DE OLIVEIRA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, MAURICIO TORTATO, NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA, ORLANDO ARTUR DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 1318/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo nova minuta de Termo de Ajustamento de Gestão, com as adequações sugeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 777/18 (peça 47), sob pena de eventual rejeição da proposta;

II – Retornem os autos a este Gabinete ao final do prazo.

Gabinete, 23 de agosto de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 561973/17**

**ASSUNTO - CONSULTA**

**ENTIDADE - USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA**

**INTERESSADO - ERLON CARAMURU TOMASI**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 931/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Acolhendo o posicionamento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Informação nº 360/18 – CGE (Peça 08), reconheço a conexão entre o presente procedimento e a Consulta protocolada sob nº 35624/17, distribuído ao relator Conselheiro Nestor Baptista em 20/01/2017, o que, salvo melhor juízo, impõe o reconhecimento de prevenção, com a possibilidade de reunião dos feitos, a fim de atender aos princípios da economia processual e garantir a harmonia entre os julgados sobre idêntica casuística.

Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos nº 35624/17, para ciência e manifestação.

GCFAMG em 22 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 833051/17**

**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO - CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 932/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Ante a anuência expressa de lavratura de Termo de Ajustamento de Gestão aposta pelos interessados, em Petição protocolada em 17 de agosto último (Peça 20), remetam-se os autos preliminarmente à Diretoria de Protocolo, com vistas à inclusão de Zeli Maria Raota Jonikaites e Aline Marieli Jochem Biezus no rol dos interessados. Após, deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 22 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 537120/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, RODINEI NUNES DO PRADO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 933/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Ante as manifestações concordes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 1020/18 – Peça 10) e da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1227/18 – Peça 11), encaminhado o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja efetuado o apensamento dos presentes autos aos do PROCESSO Nº 818230/17.

GCFAMG em 22 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 586490/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO - R. DE S. ALVES EIRELI ME**

**PROCURADOR - ISABELA CRISTINA CAMARGO**

**DESPACHO - 934/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pela empresa R. de S. Alves Eireli ME, em face do Município de Maringá, onde aponta possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 016/2018, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de show pirotécnico durante a chegada do Papai Noel nas datas e locais indicados e show da virada do ano de 2018/2019 - 31/12/2018-01/01/2019 em Maringá e nos Distritos de Iguatemi e Floriano.

O Representante alega que: a) a modalidade licitatória escolhida restringe a competição, devendo ser utilizado o pregão presencial; b) os documentos exigidos como qualificação técnica restringem a competitividade e não constam no art. 30 da Lei de Licitações.

Além disso, o Representante solicita a concessão de medida liminar para suspender o certame.

Após análise dos presentes autos, verifico que não deve ser concedida a cautelar solicitada pelo Representante, em razão da ausência de seus requisitos autorizadores, conforme passo a expor.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão de certames, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de ofensa ao princípio da competitividade e da impessoalidade.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de possível restrição à competitividade, razão pela qual verifico que o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, não verifico a sua ocorrência.

A modalidade licitatória escolhida pelo Município está amparada na Lei de Licitações, nos termos do seu art. 22, e 23, II, b, uma vez que possui o valor máximo total de R\$ 317.640,00 (trezentos e dezessete mil e seiscentos e quarenta reais).

Além disso, não há qualquer obrigatoriedade na realização de tal procedimento pela modalidade Pregão Presencial, uma vez que se trata de faculdade do gestor, nos termos da Lei nº 10.520/02, in verbis:

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, podará ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei."(grifo nosso)

As modalidades licitatórias previstas na Lei de Licitações visam possibilitar ao gestor a escolha de processos mais céleres e menos burocráticos em razão de seus valores, trazendo agilidade e menores custos à Administração Pública, podendo optar o gestor pela modalidade de Pregão nos termos de seu juízo discricionário.

A não aceitação de cadastros feitos em outras prefeituras também não caracteriza, em juízo sumário, qualquer irregularidade, uma vez que se tratam de entes federativos diversos, além de não haver qualquer exigência legal para tal.

Também não verifico, em juízo sumário, qualquer irregularidade nos documentos exigidos como qualificação técnica pelo Município, uma vez que tais exigências estão amparadas no art. 30 da Lei de Licitações.

A exigência de declaração com indicação de no mínimo 03 técnicos blasters, a exigência de licença dos blasters indicados e a exigência de comprovação do vínculo trabalhista dos técnicos blasters, se enquadram no permissivo legal de exigência de comprovação para aptidão para o desempenho da atividade licitada, através da capacitação técnico-profissional, nos seguintes termos:

"Art. 30. [...]

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]"(grifo nosso)

A exigência de "atestado de capacidade técnica emitido por instituição pública ou privada de prestação dos serviços de show pirotécnico, com no mínimo 10 (dez) minutos de execução do show pirotécnico"[1] também se enquadra no permissivo legal, uma vez que os serviços licitados se tratam de diversos shows pirotécnicos, a serem realizados nas festas de natal e fim de ano, em datas diversas e próximas, com previsão mínima de duração que variam de 02 a 08 minutos, totalizando, no mínimo, 28 minutos em sua execução total, sendo razoável a comprovação de capacidade técnica de experiência na realização de shows pirotécnicos de, no mínimo, 10 minutos, nos seguintes termos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]”(grifo nosso)

Tendo em vista que se trata de shows de fogos de artifício a serem realizados nas festas de natal e de fim de ano perante, provavelmente, uma grande multidão, é razoável e exigível que os gestores busquem se revestir das maiores garantias para a contratação de empresa qualificada neste tipo de atividade, uma vez que a sua má execução pode trazer, inclusive, risco de vida para os espectadores.

As demais exigências de qualificação técnica realizadas no Edital, tais como exigência de alvará municipal comprovando atividade principal ou secundária de armazenamento, execução e manuseio de fogos de artifício, com execução de show pirotécnico; licença para transporte de fotos de artifício emitido pelo DEAM-PR; vistoria do Corpo de Bombeiros; Certificado de Registro no Ministério da Defesa; e Alvará da empresa e do veículo para transporte de produtos controlados, emitidos pela DEAM-PR; também se enquadram no permissivo legal, pois se referem à comprovação de que a empresa atende os requisitos previstos em lei especial, nos seguintes termos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...]"

Também não procede a alegação da Representante de que "tal exigência não faz sentido, visto que uma empresa poderia vencer o certame e depois subcontratar outra que detenha todos os documentos específicos"[2], uma vez que o Edital não prevê subcontratação, sob qualquer forma.

Ainda que o Edital admitisse a subcontratação, somente poderia ocorrer em relação a uma parte do objeto licitado, uma vez que a subcontratação total do objeto caracteriza intermediação de contratação, hipótese inconcebível, uma vez que onera indevidamente a Administração e seleciona empresa inapta para a execução contratual.

Desse modo, em juízo sumário, age certo o gestor municipal em realizar exigências técnicas que visam contratar empresa com capacidade e know-how necessários para uma execução contratual eficiente e segura para os cidadãos municipais, afastando empresas inaptas para tal, tendo em vista o objeto licitado e a necessária segurança para a integridade física dos espectadores das festas de natal e de fim de ano.

Assim, indefiro o pedido cautelar.

Por fim, entendo necessária a intimação do Município de Maringá, para que apresente defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo de recebimento da presente Representação.

I – Frente ao exposto, indefiro o pedido cautelar de suspensão do certame, em razão da ausência dos requisitos autorizadores.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que intime a Prefeitura Municipal de Maringá, para que apresente defesa preliminar, a fim de subsidiar o juízo de recebimento da presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 22 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 05 da peça 04 destes autos.

2. Pg. 03 da peça 03 destes autos.

**PROCESSO Nº - 483311/13**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**

**INTERESSADO - ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME MONTEZZO, ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GLEVANI ALEXANDRE KURTZ, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTEO, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO, WALMOR JOSE DO VALLE**

**PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR**

**DESPACHO - 935/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento de cópia efetuado por Paulo Eder de Araújo, CPF 567.071.509-87 (Peça 241).

Por se tratar de processo digital e como o nome do requerente já consta da autuação, conforme previsto no art. 359-A do Regimento Interno, seu acesso por meio eletrônico a todas as peças é automático, mediante prévio credenciamento, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital;
2. Abrir o navegador em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
3. Clicar no ícone e-Contas PR;
4. Clicar credenciamento eletrônico;

Não havendo o credenciamento, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste despacho, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento. GCFAMG em 23 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator/Conselheiro

**PROCESSO Nº - 714239/12**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO - JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES**

**PROCURADOR - JAQUELINE POLIZEL, MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**

**DESPACHO - 936/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Ciente da manifestação do interessado Jose Ronaldo Xavier (Peça 95), na qual expressa nada ter a opor quanto ao cálculo realizado pela CMEX na informação 389/18.

Nos termos do art. 503 do Regimento Interno, homologo os cálculos constantes na Informação nº 389/18-CMEX (peça 86) e Informação nº 1422/18-COEX (peça 75). relativos à liquidação da decisão materializada no Acórdão nº 449/14 - STP (peça 14).

Retornem os autos à CMEX para continuidade na execução.

GCFAMG em 23 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 623700/15**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO - ADÃO ALVES, DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 938/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e do Sr. ADÃO ALVES (espólio), DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 334/18 (Peça 196). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 23 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 429106/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - DENISE XAVIER CAMPOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 939/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Nos presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Denise Xavier Campos, em que se requer, em síntese, a anulação do Pregão Eletrônico nº 210/2018 da Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná - SEAP, ante a ausência de elementos de prova suficientes para embasar a imposição de medida cautelar de suspensão de certame determinei, no Despacho nº 636/18 (Peça 04), a abertura de contraditório ao Estado do Paraná para manifestar-se acerca dos questionamentos formulados, relacionados ao valor máximo fixado (superior ao preço da tabela FIPE), além de restrição à concorrência entre as empresas inseridas no mercado; ausência de estudo prévio para comprovação da necessidade técnica dos veículos e utilização de valores expressivos do erário sem a devida justificativa[1].

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP manifestou-se nos autos (Peças 10 até 15), juntando cópia (parcial) do protocolo administrativo desencadeado pelo Departamento de Estadas e Rodagem, do qual consta o termo de referência e a indicação da destinação de uso do objeto licitado. Recebo os documentos apresentados (Peça 10 a 15).

Em que pese haver sido tempestiva, a manifestação do Estado do Paraná não se apresenta suficiente a demonstrar a regularidade no certame, podendo efetivamente estar caracterizada violação aos princípios básicos que norteiam a licitação em razão da ausência de demonstração, embasada em adequada justificativa técnica, das razões de interesse público que justificariam a delimitação do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 210/2018.

Da documentação acostada, além de não justificadas as questões inicialmente apresentadas, ainda se depreendem outras situações que deverão ser esclarecidas, a saber:

- a) a razão pela qual, na definição do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 210/2018, foi expressamente afastada a possibilidade de aquisição de Motocicleta transformada ou adaptada, vez que destinadas ao 'policimento ostensivo rodoviário' (Peça 13, p. 20);
- b) se foram realizados estudos prévios a fim de apurar as diferenças de custos decorrentes da utilização, bem como de manutenção, das motocicletas licitadas em face de outras disponíveis no mercado nacional;
- c) considerando ainda a notícia de que os veículos adquiridos teriam por objetivo exatamente a 'renovação da frota após 10 anos de operação' (Peça 02, p. 21), quais

os veículos, e os respectivos chassis, que estariam sendo substituídos, bem como a destinação que foi ou será dada a referida frota;

d) qual a razão para o fato de o mesmo agente público, Sr. Elbio Gonçalves Maich (Peça 13, p. p. 10 a 19), haver descrito o Termo de Referência, datado de 19 de março de 2018, e ter também sido o responsável pela aprovação desse Termo, conforme consta da documentação acostada pelo DEAM (Peça 13, p. 20).

Assim, diante da ausência de justificativas adequadas e suficientes a justificar a delimitação do objeto licitado no Pregão Eletrônico nº 210/2018, e da necessidade de esclarecimentos acerca dos apontamentos acima formulados, recebo a representação e determino seu processamento.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404 e art. 405 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda:

I – a inclusão, na atuação, do Departamento de Estradas de Rodagem, e de seus representantes legais, Srs. Valmir da Silva, CPF 322.502.159-87, Diretor, e Sr. Paulo Tadeu Dzedricki, CPF 201.916.439-72, Diretor Geral, e também do Sr. Elbio Gonçalves Maich, Diretor Administrativo Financeiro;

II – a imediata citação do Departamento de Estradas de Rodagem, e de seus representantes legais, Srs. Valmir da Silva, CPF 322.502.159-87, Diretor, e Sr. Paulo Tadeu Dzedricki, CPF 201.916.439-72, Diretor Geral e Sr. Elbio Gonçalves Maich, Diretor Administrativo Financeiro, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pronuncie acerca da suspensão cautelar requerida, exercendo ainda o direito ao contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá apresentar as justificativas e documentos que comprovem a motivação que fundamentou a opção administrativa pela aquisição do objeto definido no Pregão Eletrônico nº 210/2018;

III – Recomenda-se (isto é, a medida não tem caráter imperativo, mas sugestivo) ao Estado do Paraná, SEAP e DER que, até análise dos documentos requeridos, abstenham-se de dar continuidade aos atos de Contratação decorrentes do Pregão Eletrônico nº 210/2018;

IV – Ainda, considerando o decurso de prazo sem manifestação da representante Denise Xavier Campos, face ao Ofício de Diligência 1076/2018, determino a realização de nova intimação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua situação processual e apresente cópia de documento oficial de identificação, nos termos do artigo 276, §1º e 282, §2º, ambos do Regimento Interno[2].

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 24 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *a) Uma vez que o Pregão Eletrônico nº 210/2018 se destina à aquisição de motocicletas para renovação de frota do BPRE, requer seja informado o destino a ser dado à frota obsoleta;*  
*b) Requer acesso às cotações de preços oferecidas pela empresa montadora das motos objeto do Pregão e pelas duas concessionárias consultadas pela Administração;*  
*c) Solicita acesso à documentação elaborada pelo Comando do BPRE que justifica a aquisição das motos licitadas;*

*d) Requer a apresentação de estudo que justifica a necessidade de aquisição das motocicletas objeto do Pregão Eletrônico nº 210/2018, inclusive em confronto com outros modelos ou marcas similares.*

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação da Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

#### PROCESSO Nº - 295714/16

#### ASSUNTO - CONSULTA

#### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

#### INTERESSADO - GERSON FRANCISCO GUSO

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 940/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Consulta[1] encaminhada pela Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Gerson Francisco Gusso, onde foi apensada a Consulta nº 56494-8/17, encaminhada pelo Município de Formosa do Oeste, através de seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Domingos de Aguiar.

Os consulentes tecem as seguintes indagações a este Tribunal de Contas:

“As despesas decorrentes de contratação de mão de obra, por licitação, de médico plantonista, vez que não existindo cargo com esta nomenclatura no quadro de pessoal, deve ou não compor o índice de gasto com pessoal, para efeito do disposto no artigo 20, inciso I, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no parágrafo único do artigo 22, também, no inciso II, do parágrafo do artigo 59, da mesma Lei.”[2]

“Atualmente a Contratação de médicos é feito por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no qual os médicos são contratados através de suas empresas, tanto para os Programas da Saúde (PSF), quanto para Plantões. Sendo assim a dúvida é:

1. As empresas contratadas para desempenharem os Plantões devem ser empenhadas na despesa “33.90.39.00 Outros serviços de terceiros- PJ” ou na despesa “33.90.34.00 outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização”, sendo está última incluída nas despesas com Pessoal?

2. A contratação de especialidades, como exemplo, um Pediatra, deve ser empenhado em qual despesa? (“33.90.39.00 Outros serviços de terceiros- PJ” ou na despesa “33.90.34.00 outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização”).[3]

Em síntese, os Consulentes indagam este Tribunal a respeito da necessidade da contabilização das despesas com pagamentos de terceirização de mão de obra de médicos plantonistas e especialistas, como pediatras, na conta “33.90.34.00 outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização”, conta esta que é contabilizada para fins de verificação do cumprimento dos limites de gasto de pessoal

previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tais cargos não fazem parte da estrutura de pessoal dos Municípios.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas apresentaram seus opinativos, onde concluem pela inclusão de tais gastos nas despesas com pessoal dos Municípios.

Após análise dos presentes autos, entendo que o objeto desta Consulta deve ser ampliado, a fim de que este Tribunal de Contas apresente resposta a respeito da inclusão, ou não, nos cálculos com despesas de pessoal das contratações com terceiros na área de saúde, de modo amplo, a fim de firmar o entendimento deste Tribunal e propiciar segurança jurídica aos jurisdicionados.

O objeto da presente Consulta se restringe à inclusão, ou não, nos cálculos dos limites de pessoal, previstos na LRF, das despesas decorrentes de terceirização de mão de obra de médicos plantonistas e especialistas, como pediatras, quando tais cargos não estiverem previstos na estrutura de pessoal dos Municípios.

No entanto, entendo que esta análise deva ser realizada considerando outros fatores, não só o aspecto formal, a respeito de tais cargos estarem previstos ou não na estrutura municipal, mas os aspectos materiais da contratação, além de outros tipos de terceirização de serviços de saúde.

Os Municípios realizam diversos tipos de terceirização de serviços de saúde, tais como contratação de mão de obra de médicos e especialistas; contratação de serviços de saúde, como consultas e atendimentos médico hospitalares; prestação de serviços de saúde através de consórcios municipais; contratação com o terceiro setor e, inclusive, contratação com a iniciativa privada; não havendo regramentos legais claros a respeito da inclusão destas despesas no computo do limite de pessoal, inclusive se tais despesas devem ser consideradas de modo integral ou não.

A terceirização sob a forma de fornecimento de mão obra ocorre quando o tomador de serviços contrata uma empresa para que esta forneça pessoal para trabalhar dentro do estabelecimento da tomadora, havendo discussão quanto ao seu cabimento para a Administração Pública no caso de atividades-fim ou atividades-meio.

A terceirização sob a forma de prestação de serviços ocorre quando se busca a prestação de serviços por meio de empresas contratadas para este fim, também havendo discussão quanto ao seu cabimento para a Administração Pública no caso de atividades-fim ou atividades-meio.

Além destes tipos de contratos de terceirização, devem ser considerados os níveis de atendimento de saúde prestados pelos Municípios, tais como nível de atenção básica e níveis de média e alta complexidade, uma vez que um ou outro caso podem impactar na resposta da presente Consulta.

Também devem ser considerados na presente Consulta a prestação de serviços de saúde através de consórcios intermunicipais e a prestação de serviços por meio do terceiro setor, a exemplo da celebração de convênios com organizações sociais para fins de prestação de serviços de saúde, nos termos da Lei nº 9.637/1998.

A presente Consulta deve abordar, ainda, os casos da participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde, de forma complementar, nos termos do art. 199, §1º, da Constituição Federal e nos termos do art. 4º, §2º, e 24 a 26, da Lei nº 8080/90. Por fim, após análise cada uma das situações acima elencadas, deve ser apontado se os valores a serem incluídos nos cálculos das despesas de pessoal, se for o caso, devem ser integrais às despesas ou proporcionais à alguma variável, tais como despesas efetivamente realizadas com pessoal, valores das remunerações pagas pelos municípios, etc.

Caso algum tipo de contratação de terceiros para a prestação de serviços de saúde não tenha sido indicado no presente Despacho, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas tem a liberdade de indicá-las e analisá-las, a fim de tornar a resposta a respeito destas situações a mais completa e transparente possível.

Frente ao exposto, entendo que o questionamento a ser respondido na presente Consulta deve ser ampliado, a fim de dar segurança jurídica aos jurisdicionados, expondo o entendimento deste Tribunal de Contas a respeito da matéria, nos seguintes termos:

“Considerando as especificidades técnicas, legais e constitucionais da prestação de serviços na área de saúde pelos Municípios, inclusive os níveis de atenção básica, média e alta complexidade de atendimento à saúde, previstos na estrutura do SUS; as contratações de mão de obra; as contratações de serviços; os serviços prestados através de consórcios e do terceiro setor, como os convênios realizados com organizações sociais; e os serviços prestados através da iniciativa privada, de forma complementar; como devem ser contabilizadas tais despesas para fins de atendimento do limite de despesas com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive se devem ser consideradas de modo integral, ou não?”

I - Desse modo, amplio o objeto da presente consulta, nos termos acima expostos.

II - Remetam-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.

III - Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 23 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 03 e 11 destes autos.

2. Pg. 01 da peça 11 destes autos.

3. Pg. 01 da peça 03 dos autos 56494-8/17

#### PROCESSO Nº - 138949/17

#### ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

#### ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

#### INTERESSADO - ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER

#### PROCURADOR -

#### DESPACHO - 941/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Verifico que a Copel Distribuição S/A apresentou Plano de Ação, visando cumprir as determinações impostas pelo Acórdão nº 85/2018[1], e que tais medidas possuem exequibilidade, demonstrando o cumprimento de suas obrigações perante este Tribunal de Contas e não ser mais necessário a continuidade do monitoramento pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Informação nº 40/18[2], emitida pela 2ª ICE, devidamente corroborada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 205/18 – 6PC[3].

I – Desse modo, determino a baixa de responsabilidade da Copel Distribuição S/A e a desnecessidade de continuidade do monitoramento.

II – Remetam-se os autos para a CMEC, para a adoção das medidas cabíveis.  
GCFAMG em 23 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 24 destes autos.
2. Peça 120 destes autos.
3. Peça 121 destes autos.

**PROCESSO Nº - 429106/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - DENISE XAVIER CAMPOS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, ESTADO DO PARANÁ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VALMIR DA SILVA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 945/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Considerando a informação contida na Certidão nº 234/18 – DP (Peça 24), de que os Srs. Valmir da Silva e Elbio Gonçalves Maich não mais exercem cargos de direção junto ao DER, tendo sido substituídos pelo Sr. Cleber Rastelli Navarro, determino retorno à Diretoria de Protocolo para a inclusão do novo gestor na autuação, e providências de citação do mesmo, na mesma forma determinada para os demais interessados no Despacho nº 939/18 (Peça 17).

Quanto aos gestores substituídos, considerando sua efetiva participação na tramitação do certame questionado nesta representação, deve ser mantida a sua inclusão na autuação bem como a adoção das medidas necessárias para oportunizar a eles o direito ao contraditório e ampla defesa.

GCFAMG em 24 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 434754/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1225/18**

O MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, apresentou os seguintes questionamentos:

1. Qual a legalidade da administração pública fazer a revisão geral anual aos servidores públicos Municipais, mesmo tendo excedido 95% da despesa total com pessoal, ou seja, ultrapassado os 54% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal?
2. Diante do ALERTA e da fixação do Piso Nacional do Magistério, em cumprimento à Lei 11.738/2008, (Portaria o MEC n. 1.595 de 28/12/2017, que fixou o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica em R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), representando um reajuste de 6,81% e, em razão do Município possuir Estatuto do Magistério com quadro de carreira (Lei Municipal n 193/98 de 24/09/98), é legal a incidência automática da aplicação do percentual de 6,81% em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações?
3. Diante do Alerta, o Município, mesmo adotando as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, não conseguir no prazo legal reduzir o índice de pessoal, poderá sofrer restrições e punições?
4. O Município pode fazer uso de justificativa de ter ultrapassado o índice de pessoal por atender recomendação do Ministério Público Estadual executando Processo Seletivo Simplificado para regularizar contratações irregulares?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

**PROCESSO N.º: 474988/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1228/18**

À Coordenadoria de Gestão Municipal, ante o contido no Parecer Ministerial n. 434/18 (peça 42).

Após, ao MPJTC.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 487092/18**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**

**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1229/18**

Acolho a proposta da CGM (peça 9).

À Diretoria de Protocolo, apensando esta Prestação de Contas à Tomada n. 728592/17. A Tomada deve seguir como principal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 203252/17**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1230/18**

Considerando-se que, na peça 108, o Sr. Theodoros Marcopoulos se limita a reproduzir questões por ele já ventiladas (peça 69) e que o subestabelecimento passado em favor do advogado Marco Antônio de Queiroz Torrini (peça 109) já foi anotado, entendo desnecessária qualquer providência complementar.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 644372/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIAÇÃO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, EGON BOCKMANN MOREIRA, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA DALL AGNOL CANTO, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, PAULA SCOMACÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAELLA PECANHA GUZELA, REGINALDO MARTINS, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1236/18**

Em atenção à Informação nº 8864/18 da Diretoria de Protocolo (peça nº 308), autorizo a inclusão do "Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral" como parte interessada na presente Representação (na condição de Representante), tendo em vista que o mesmo já consta como parte no processo apensado.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 506038/18**

**ENTIDADE: SAMUEL GOMES DOS SANTOS**

**INTERESSADO: SAMUEL GOMES DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1237/18**

Trata-se de requerimento externo do SAMUEL GOMES DOS SANTOS, solicitando

cópia dos autos nº 393478/10, de minha relatoria.  
Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.  
À Diretoria-Geral, por força do Despacho nº 3388/18-GP.  
Publique-se.  
Curitiba, 23 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento: \_\_\_\_\_  
1.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 535298/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**  
**ASSUNTO: LEVANTAMENTO**  
**DESPACHO: 1281/18**

1. Trata-se de processo de levantamento instaurado em virtude da determinação contida no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17 da 2ª Câmara, quando da apreciação das contas do Poder Executivo Municipal de Foz do Iguaçu nº 222558/14, a fim de que:

4.1. a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos apresente informações de como se deram os gastos na área da saúde indicados no quadro apresentado no item 2.6, indicando os contratos firmados nesta área ou mesmo as parcerias com o terceiro setor e se houve a respectiva prestação de contas perante esta Corte;

4.2. Seja intimado o Município, na pessoa de seu atual representante legal, para que, em 15 (quinze) dias, confirme a efetiva conclusão integral da obra referente ao Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles, indicado na Instrução 60/15 (peça nº 121), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, e comprove sua efetiva utilização;

Após a instauração desse expediente, o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação, contida nas peças 4 a 11, trazendo informações e documentos sobre a conclusão da obra e sua efetiva utilização.

Na sequência, a Coordenadoria de Auditorias proferiu Despacho 8/2018, suscitando a redistribuição do feito a outra unidade, em virtude da mudança de suas atribuições regimentais.

A seguir, a Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 403/18, determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, que prestou a Informação nº 56/2018, contida nas peças 16 e 17, trazendo levantamento das despesas realizadas no exercício de 2013 classificadas na Função 10 – Saúde.

Dessa forma, o Gabinete da Presidência encaminhou o feito a este gabinete para deliberação.

2. Conforme acima retratado, o presente levantamento pretende monitorar duas situações específicas relacionadas às contas do exercício de 2013, do município de Foz do Iguaçu, que ficaram pendentes de manifestação conclusiva desta Corte de Contas.

Com relação às despesas de saúde, objeto do item 4.1., o levantamento se deu em virtude de o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, acostado na peça 88 dos autos de prestação de contas nº 222558/14 condicionar a aprovação final das contas ao parecer do Ministério Público Estadual na auditoria realizada na Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Além disso, identificou-se, naquela oportunidade, após consulta ao Portal da Transparência, expressivos gastos na área da saúde, que ensejavam uma análise mais aprofundada deste Tribunal quanto à gestão dos recursos e eventuais parcerias com o terceiro setor.

Em relação a este item, a Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização prestou a Informação 56/18, (peça 16), acompanhada do Anexo I (peça 17), trazendo a relação dos gastos com saúde no exercício de 2013, sem, contudo, conseguir correlacioná-los a processos de prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências[1].

No tocante ao item 4.2, constou na Instrução nº 1521/15 (peça 53) dos autos de prestação de contas nº 222558/14, que havia o apontamento de que a obra do Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles estava paralisada.

Com intuito de comprovar a conclusão e o funcionamento do referido Centro Infantil, o Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação, acompanhada dos documentos constantes das peças 4 a 11, os quais, até o presente momento, não foram objeto de análise pelo Tribunal.

Neste contexto, há necessidade da oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que se pronuncie sobre a efetiva conclusão da obra, objeto do item 4.2.

Com relação às despesas de saúde, elencadas pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização na peça nº 17, vale lembrar que o presente levantamento tem por objeto, nos termos definidos no Acórdão de Parecer Prévio nº 167/17, da Segunda Câmara, "levantar informações preliminares acerca dos programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Prefeitura na área da saúde, referente às despesas indicadas, (...) com vistas à avaliação da realização de fiscalização específica, de que trata o inciso III do mesmo artigo" [art. 256 do Regimento Interno].

Nessas condições, determino à Coordenadoria, na mesma oportunidade, que se

manifeste acerca da possibilidade de avaliação da efetividade dessas despesas, adotando, se for o caso, as providências para o levantamento de informações complementares que sejam necessárias, ou sugerindo diligências, junto ao Município, para essa finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. "Além disto, foram identificados os Empenhos declarados pelo município no SIT, não sendo possível, todavia, correlacioná-los a processos de Prestação de Contas de Transferências junto a este Tribunal" (peça 16, fls. 1)

**PROCESSO Nº: 580440/18**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1282/18**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de autarquia estadual, relativamente a suposto pagamento indevido de gratificações de chefia, descumprimento de carga horária e fruição irregular de férias e licença especial.

2. Tendo em vista que a peça inaugural é apócrifa e não contém qualquer elemento que permita identificar a pessoa do denunciante ou seu endereço, a presente Denúncia deve ser tida como anônima para efeito do que dispõe o art. 276, do Regimento Interno, motivo pelo qual, deixo de conhecê-la.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, à Ouvidoria, para registro, e à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do mesmo regimento.

4. Após, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, onde deverão permanecer para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 578195/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GRANDES RIOS - PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1284/18**

1. Trata-se de Representação por meio da qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Grandes Rios encaminha cópias da inicial da Ação Civil Pública nº 0000290-06.2018.8.16.0085, proposta pelo Ministério Público Estadual, e da decisão que deferiu pedido liminar de indisponibilidade de bens em face de Gilberto Antonio Ricieri, João Batista Ferreira e Platiban Recauchutadora de Pneus Ltda., em razão de supostas irregularidades constatadas nas Cartas Convite nº 21/1996, 29/1996 e 31/1996, que teriam gerado o prejuízo de R\$ 120.196,35 aos cofres municipais.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 175-N, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e

5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.  
6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 583326/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1300/18**

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Irati, em que noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

Esclareceu, inicialmente, que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), e dos respectivos Portais da Transparência.

Contextualizou que o Município em apreço, a despeito da previsão em lei de 47 cargos efetivos de médico, possui apenas 08 deles preenchidos, de acordo com o Portal da Transparência, porém é mantenedor de 34 estabelecimentos de saúde, conforme dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, o que denota disparidade entre a estrutura municipal de saúde e o número de médicos efetivos responsáveis pela execução do serviço público.

Relatou, ainda, que os serviços médicos, notadamente os atendimentos de plantão, estão sendo prestados por empresas particulares contratadas por intermédio do Credenciamento nº 14/2017.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Irati, a despeito de constar vedação expressa no item 3.3 do Edital de Inexigibilidade para Credenciamento nº 014/2017, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

ii. contabilização irregular de despesas com a contratação de particulares para a prestação de serviços médicos no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros, quando deveriam ser contabilizadas no elemento Outras despesas de Pessoal, em contrariedade ao art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e ao arts. 3º, § 2º, e 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011, deste Tribunal;

iii. irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em vista que apenas 08 dos 47 cargos estatutários de médico criados por lei aparentam estar preenchidos, cujas admissões mais recentes ocorreram em 2012, e que atividades que configuram prestação de saúde básica são transferidas a empresas privadas desde 2013, quando deveriam ser regularmente executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

iv. excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Irati, o que levanta dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público.

Requerer, ao final, a expedição das seguintes medidas cautelares:

a) Determinar cautelarmente ao Município de Irati que promova o descredenciamento das empresas Inácio Martins Serviços em Saúde e Irati Assessoria Empresarial, pertencentes aos sócios integrantes do quadro de servidores municipal, bem como, de modo geral, aprimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário;

b) Determinar cautelarmente ao Município de Irati que contabilize os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF.

Na sequência, requereu a citação do Município de Irati, na pessoa do atual Prefeito, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

c.1. controle de frequência de todos os médicos contratados via credenciamento, especialmente das empresas/médicos mencionados no 2.4 e anexos;

c.2. escala de plantões, com indicação do número de horas efetivamente realizadas, bem como dos dias, horários e locais de atendimento dos médicos plantonistas.

No mérito, requereu a aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, e a expedição das seguintes determinações, ao Município de Irati:

e.1 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

e.2 passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;

e.3 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

e.4 promova o descredenciamento das empresas Inácio Martins Serviços em Saúde e Irati Assessoria Empresarial, pertencentes aos sócios integrantes do quadro de servidores municipal, bem como aprimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Previamente à deliberação acerca das medidas cautelares pleiteadas, considerando que uma delas se refere ao descredenciamento de empresas prestadoras de serviços médicos ao Município, remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a intimação do Município de Irati e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar a respeito das

medidas cautelares mencionadas, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua prévia oitiva.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº: 583261/18**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1301/18**

1. Conforme item V, do Acórdão nº 1842/18, da 2ª Câmara, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada para "verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio".

2. Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Sr. José de Jesus Isac, responsável pelas contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2015, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos que regularizem a divergência de valores apontada no item 2.2., do Acórdão nº 1842/18, da 2ª Câmara[1] (peça nº 2).

3. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. "(...) Procedendo-se ao somatório dos valores assinalados em destaque nos extratos de fls. 7/24 da peça nº 36, chega-se a R\$ 129.557,93, valor esse superior ao total apontado como arrecadado pela entidade, que, com base no quadro de fl. 9 da peça nº 41, elaborado pela Unidade Técnica, é de R\$ 110.441,16. Essa diferença, não justificada pelo gestor, implica, de fato, na permanência da irregularidade, diante da ausência de documentação hábil para sanear a impropriedade". (Peça 2, fls.6).

**PROCESSO Nº: 876888/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: CLEUMARI DE FATIMA GELINSKI GRUWALDT, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO IVO ILKIV**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1302/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de União da Vitória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o cadastro da verba incorporada proporcionalmente aos proventos, "função gratificada", conforme o contido no Parecer nº 1205/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 296070/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY**

**PROCURADOR: ANDERSON FERREIRA, ANDREY SALMAZO POUBEL, FERNANDA PRZYWITOWSKI ALMEIDA DA SILVA, JEAN COLBERT DIAS**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1303/18**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a substituição do procurador Andrey Salmazo Poubel, incluindo na autuação a procuradora Amanda Busetti Mori Santos, conforme Termo de Subestabelecimento sem reserva de poderes, de peça 151, em defesa dos interesses da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, que atua neste feito como terceira interessada.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2018.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 305870/17**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: AILTON DA SILVA CORDEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1304/18**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de parcelamento formulado na peça nº 37, pelo Sr. Ailton da Silva Cordeiro, Diretor

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Mônica, em razão da multa aplicada por meio do item II, do Acórdão 1220/18 da Segunda Câmara (peça nº 24).

Afirma o requerente que promoveu o recolhimento do valor de R\$ 1.277,80, correspondente aos 30% do valor originário da respectiva multa, bem como anexou cópia de holerite, conforme preconiza art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná. Ainda, requer que em caso de deferimento do parcelamento formulado, que o saldo restante seja dividido em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 2104/18, contida na peça nº 38, em que asseverou:

O sancionado comprovou o atendimento ao dispositivo legal, com exceção ao quesito relativo a juntada do contracheque até o vencimento do prazo para recolhimento da primeira parcela, cujo vencimento ocorreu em 06/08/2018 e a juntada do documento efetuada em 16/08/2018.

Assim sendo, se relevado o descumprimento do quesito acima, está apto a aderir ao parcelamento em até 3 (três) parcelas, sendo o vencimento da parcela nº 2 em 05/09/2018 e da parcela nº 3 em 05/10/2018, conforme detalhado no quadro em anexo, sendo a última parcela com as devidas atualizações monetárias do período. Cabe observar que o sancionado solicitou parcelamento do saldo dividido em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, porém, não há previsão legal neste sentido.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 715/18, que nada tem a opor quanto ao deferimento do parcelamento da multa aplicada ao Sr. Ailton da Silva Cordeiro.

É o breve relato.

2. Conforme requerido pela parte e defendido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná prevê a possibilidade de concessão de parcelamento da multa, delimitando, no entanto, suas condições e os requisitos.

O requerente trouxe a comprovação do valor de sua remuneração mensal (peça 37, fls. 2) e a comprovação do pagamento da 1ª parcela (peça 37, fls. 3), mas pugnou que o saldo restante fosse parcelado em 6 vezes.

Embora a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Ministério Público de Contas tenham se manifestado favoravelmente ao deferimento do pedido, assiste razão à unidade técnica no sentido de que o saldo restante, no valor de R\$ 1.822,09, não poderá ser parcelado em seis vezes, conforme requerido.

Isso porque o §1º do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná é expresso de que o mesmo percentual utilizado para autorizar o parcelamento, corresponderá ao valor da parcela.

§1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas. (sem destaques no original).

Fixadas essas condicionantes, com fulcro no art. 502, do Regimento Interno, defiro o pedido de parcelamento da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, imposta ao Sr. Ailton da Silva Cordeiro, cujo saldo restante deverá ser quitado em duas parcelas, com vencimentos em 05/09/2018 e 05/10/2018, respeitado o percentual previsto no §1º, do art. 90, supracitado, nos termos do fluxo de desembolso previsto na peça 38, fls. 2.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 232465/17**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, SILVANE BOTTEGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1306/18**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1210/2018 da Segunda Câmara de 16/05/2018 (peça 25), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 185/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 549/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALTAIR CASARIM, CPF nº 123.422.209-44, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 22146/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA AUGUSTA RIBEIRO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 522/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 64 e 65 – para que informe a este Tribunal quando da ocorrência do trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Mandado de Segurança n.º 004072957.2017.8.16.0000, que versa sobre o cálculo da verba "TIDE" concedida aos professores universitários, juntando oportunamente aos autos o decisum em referência, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 66.

Curitiba, 7 de agosto de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 369953/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**RESPONSÁVEIS: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSÉ GERALDO DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 558/18**

O aviso de recebimento acostado à peça 86, correspondente à intimação do então Prefeito, senhor José Geraldo dos Santos, foi assinado por terceiro no último dia do exercício de seu mandato, de acordo com o quadro de responsáveis consultados no sistema deste Tribunal.

Nesse sentido, considerando a ausência de manifestação, entendo necessário que se proceda às seguintes intimações:

1) pela via postal, no endereço residencial, do senhor JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Japira, para que se manifeste quanto à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de aplicação de multa em decorrência da ausência de resposta às diligências anteriores; e

2) por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE JAPIRA, na pessoa de seu atual responsável legal, o senhor LAURO APARECIDO DE CARVALHO, para que, no prazo de 15 dias, apresente os atos de convocação dos candidatos aprovados no certame em exame nestes autos, Edson Leandro Cecílio (3º colocado no cargo de Auxiliar Administrativo I) e Vanessa Assis Barth (9ª colocada no cargo de Professora), que teriam desistido de tomar posse, a fim de demonstrar que houve o chamamento de ambos, ou apresente justificativas pertinentes.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 348648/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: SILVIA REGINA ALBIERI KORITIAKI**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 559/18**

A declaração acostada à peça 9 não deixa claro se, além de perceber outra aposentadoria referente à linha funcional 2, a interessada também exerce outro cargo de Professora, o que, conjuntamente com a inativação em exame nos presentes autos, poderia representar acúmulo indevido.

Para que se esclareça o teor do documento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato às peças 48, 51 e 52 – para que, no prazo de 15 dias, informe se na declaração firmada pela interessada à peça 9 fez-se referência ao cargo do qual derivou o presente benefício ou se, agora a inativação em exame e a recebida em decorrência da linha funcional 2, a servidora ainda acumula outro cargo de Professora.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 164080/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO MILTON SIQUEIRA, MARCELO DERENUSSON NELLI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 561/18**

Levando-se em conta as ponderações tecidas pela Diretoria Jurídica à peça 109,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 109, apresente as informações pertinentes à Ação Civil Pública n.º 0003714-64.2010.8.16.0173, em observância à determinação exarada no Acórdão n.º 2727/10 da Segunda Câmara (peça 70).  
Curitiba, 22 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 494861/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**  
**RESPONSÁVEIS: JÚLIO CEZAR DOS REIS, LEON GRUPENMACHER, NILSON SANTOS DINIZ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 562/18**

Primeiramente, em face do requerimento constante da peça processual de n.º 172, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para que envie via sistema SIAP os dados do admitido, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.  
Após o transcurso do prazo, inexistindo manifestação da entidade, considerando a juntada de novos documentos às peças 174 a 176 que, aos moldes da documentação anterior, deveriam ser protocolados em apartado, solicito à Diretoria de Protocolo que proceda, por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, na pessoa de seu atual responsável legal, para que proceda às medidas necessárias.  
Curitiba, 22 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 301088/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS: MARCELO BASSANI, MARIO LUIZ ANTONELLO, PAULO SERGIO GUEDES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 567/18**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise dos documentos acostados às peças 25 e 26.  
Curitiba, 23 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 29588/13**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 568/18**

Conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 85, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para sua manifestação.  
Curitiba, 23 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 736281/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEIS: ARMANDO LUIZ POLITA, NILTON WERNKE**  
**PROCURADORES: ALEXANDRE POLITA, PAULA STENZEL ROHDE**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 570/18**

Em obediência ao disposto no art. 475 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação dos senhores ARMANDO LUIZ POLITA e NILTON WERNKE, ex-Prefeito e ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, para que, no prazo de 15 dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas à peça 120.  
Curitiba, 24 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 112562/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: VIRCE CAMPANA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 571/18**

Considerando o decurso do prazo solicitado sem que fossem apresentados os documentos necessários, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do senhor PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Superintendente da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações acerca da atual remuneração correspondente ao cargo em que se deu a inativação do servidor interessado, ou do cargo que o substituiu, conforme requerido à peça 39.  
A ausência de justificativa poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável.  
Curitiba, 24 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 983176/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: PEDRO NETO GONÇALVES DIAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 572/18**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (peças 49 e 50).  
Curitiba, 24 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 570168/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**INTERESSADOS: ADILENE BORGES, ADILSON TOGNATO, ADRIANO FERREIRA NEVES, ANA BEATRIZ PEREIRA MENDONÇA, ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CAROLINA PEREIRA MENDONÇA, CLAUDEMIR DA SILVA, DAYANA PEREIRA DA SILVA, DEBORA APARECIDA DA SILVA, DIONATHAN NAYTE DOS SANTOS, EDILAINE WENZEL, ELIANE ALVES DE SOUZA, ELIZABETE DA SILVA, ESTHER DE PASCHOA FRIGO, FRANCISLAINE APARECIDA STURION GIORI, GIDEAO MESSIAS DA SILVA, GILMAR SOARES DO NASCIMENTO, HELGA KARINA MOREIRA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, KARINA FREIRE FONSECA, LARISSA RABELLO DE MELO, LETISIA CRISTINA HENRIQUE LUZ, LUZIA FERNANDES GOMES, MARCIA ALVES LEITE, MARCOS APARECIDO GOMES, MARIA GREGORIO DA SILVA, MICHEL YOKIO WATANABE, MIKAEL MARIANO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, REGINALDO APARECIDO DE SOUZA, ROSA MARIA DE SOUZA, ROSELY GOMES DA SILVA, SAMUEL PACHECO DOS SANTOS, SIRLENE RIBEIRO, SUELEM ANDRADE CARDOSO, TATIANE CARINA PINHEIRO LOPES, TATIANE CRISTINA GOMES, VALDIRENE MARIA SAMPAIO, VALQUIRIA CELIA CAMPO ROMERO, VANUZA APARECIDA FERNANDES, WILLYAN DE ALMEIDA ROMERO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 573/18**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 37, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 606758/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, CRISTIANE WELTER**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 574/18**

Considerando os opinativos pela negativa de registro das admissões, em virtude da participação de candidatos aprovados no certame na fase administrativa do concurso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à citação dos seguintes servidores interessados:

- 1) ALAN JONES GONÇALVES;
- 2) GERSON LUIZ GHIGGI; e
- 3) ALZIRA CELSO GONÇALVES.

Os interessados terão o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca dos opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 24 de agosto de 2018.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 309022/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: AGENOR FELIPE KRYSA, ALDO NELSON BONA, ANGELA CRISTINA DA SILVA, CERIZE APARECIDA NASCIMENTO GOMES, CLEONICE DE FATIMA RAIMONDO, CLÓVIS LUCIANO GIACOMET, ELIANE PEDROZO DE MORAES, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, GISELLI CRISTIANE DA SILVA, JESSYCA SLOMPO FREITAS, JOSÉ ARAMIS BARBOSA DE OLIVEIRA, LUCIANE CAROLINE CECHETTO, LORENA ZOMER, LUANA BERNARDI, LUCIANE RIBEIRO, MABIANA CAMARGO, MAICON REUS ENGLER, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, MICHELE TUPICH BARBOSA, MONIQUE GÄRTNER, PEDRO LUCAS CARVALHO, RAMIRO DAS NEVES DIAS NETO, RENATA ADRIANA DE SOUZA, ROSALBA MADUREIRA DELANORA  
PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 104/18

Aprecia-se, para fins de registro, prorrogação de contrato de trabalho temporário firmado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, em decorrência do teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 28/2015, para provimento de cargos de Professor Universitário[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Foram admitidos: AGENOR FELIPE KRYSA, ANGELA CRISTINA DA SILVA, CERIZE APARECIDA NASCIMENTO GOMES, CLEONICE DE FATIMA RAIMONDO, CLÓVIS LUCIANO GIACOMET, ELIANE PEDROZO DE MORAES, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, GISELLI CRISTIANE DA SILVA, JESSYCA SLOMPO FREITAS, JOSÉ ARAMIS BARBOSA DE OLIVEIRA, LUCIANE CAROLINE CECHETTO, LORENA ZOMER, LUANA BERNARDI, LUCIANE RIBEIRO, MABIANA CAMARGO, MAICON REUS ENGLER, MARIELLI RAMOS PINHEIRO, MICHELE TUPICH BARBOSA, MONIQUE GÄRTNER, PEDRO LUCAS CARVALHO, RAMIRO DAS NEVES DIAS NETO, RENATA ADRIANA DE SOUZA e ROSALBA MADUREIRA DELANORA.

PROCESSO N.º: 1060182/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSANE FERREIRA WEIDNER, SUELY HASS  
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 105/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14320/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/10/2014, que concedeu aposentadoria à senhora ROSANE FERREIRA WEIDNER, no cargo de Agente Educacional II - LF 1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

PROCESSO N.º: 880117/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, OLGA DE JESUS BERTHOLINO

DESPACHO N.º: 358/18

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, do ato do Município de Arapoti

que concedeu APOSENTADORIA com proventos proporcionais à servidora OLGA DE JESUS BERTHOLINO, no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal c/c da Lei Municipal n.º 663/2002.

2. Por meio do Acórdão n.º 4883/17-Segunda Câmara (peça 73), restou decidido, por unanimidade:

I) apreciar como legal e determinar, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, o registro do Decreto n.º 4320/2016, que aposentou a servidora Olga de Jesus Bertholino no cargo de Professor;

II) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a correção dos dados do ato de concessão lançados no sistema SIAP.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 1280/18 (peça 79), considera que a determinação contida no item II do Acórdão n.º 4883/17-Segunda Câmara foi parcialmente cumprida, nos seguintes termos:

Até a presente data, não houve manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, em relação à determinação desta Corte.

Assim, exaurido o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, esta Coordenadoria em consulta ao Sistema SIAP verificou que o valor dos proventos foi adequado ao contido no Decreto n.º 4320/2016 (peça 50), apreciado como legal através do referido Acórdão.

Todavia, no campo "Dados do Benefício" ainda constam os dados referentes ao Decreto n.º 3683/2015, revogado através do Decreto n.º 4320/2016 (quadro anexo).

Motivo pelo qual esta Coordenadoria entende que a determinação citada foi apenas parcialmente cumprida pela entidade.

(...)

Desta forma, para que seja demonstrado o integral cumprimento da determinação, esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, entende que a entidade deve efetuar também a retificação dos dados referentes à concessão do benefício da servidora inativa. (grifei)

3. Tendo em vista ter sido apenas parcialmente cumprida a determinação contida na decisão referida, bem como ausentes indicativos de ciência desta por parte da entidade previdenciária, entendo que deve ser realizada intimação à origem para regularização do apontado.

4. Neste sentido, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI e de seu gestor, pela via postal, com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o atendimento ao item II do Acórdão n.º 4883/17-Segunda Câmara (peça 73).

5. Cumpre recordar que o descumprimento da obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita os responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

F.M

PROCESSO N.º: 1155930/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, IRENIR CEZAR ELLER, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

DESPACHO N.º: 387/18

Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Portaria n.º 237/14, da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, à senhora IRENIR CEZAR ELLER, aposentada no cargo de Técnico Legislativo, pela Portaria n.º 175/2014, que anulou a Portaria n.º 19/2009 e reenquadrou a servidora do nível 27-B para o nível 24-A.

2. Por meio do Acórdão n.º 1130/18-Segunda Câmara (peça 23), restou decidido por unanimidade, in verbis:

- Apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 237/2014, da Câmara Municipal de Londrina, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 03/12/2014, pela qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora IRENIR CEZAR ELLER.

3. Certificado o trânsito em julgado da referida decisão (peça 25), a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 7590/18 (peça 26), encaminha os autos a este gabinete para "em conformidade com o disposto no art. 398, § 1º e artigo 168, VII, deliberar com relação ao seu encerramento e arquivamento".

4. Primeiramente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para adoção das providências relativas ao registro do ato.

5. Após, tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, o processo estará encerrado, consoante art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo retornar para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º: 217789/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA PETERES, ANE CRISTINA DOMAREZKI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CARLA ELIANE DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, ELIANE BATISTA, ELISANGELA DA SILVA RICCI FRANCO, ERICA PAULA DE OLIVEIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, JANISLEY PEREIRA CASTILHO, JOSEFA APARECIDA TEODOROSKI INACIO, KELEN DANIELLE FERREIRA, LEONICE ZAPPIELO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, REGINA DE FATIMA MACIEL, RENATA

**GRACE DE SOUZA, ROBERTO YOUTI KANETA, RODRIGO BOTA, ROSANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RIOS, THIAGO FABRÍCIO DA SILVA**  
**DESPACHO N.º: 456/18**

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, por intermédio da Petição n.º 572847/18 (peças 36-38), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor Roberto Youti Kaneta, junta justificativas e documentos, diante do contido no Despacho n.º 246/18-GATBC (peça 26).

2. Recebo as peças acostadas.
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.
4. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

**PROCESSO N.º: 660270/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: ALICE ALVES DA SILVA, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA**

**NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**DESPACHO N.º: 457/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 46, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
LPTL

**PROCESSO N.º: 76372/15**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMIR MENDES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**

**FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL**

**IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 467/18**

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 174/18) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 578/18), determino a baixa de responsabilidade da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, relativa à determinação contida no Acórdão n.º 4014/17-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, bem como para as anotações pertinentes.
3. Após, retornem a esse gabinete para deliberação de mérito do benefício concedido.
4. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º: 587541/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELSON ROBERTO**

**GUERCHON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/18**

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 1643 da Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9466, de 08/06/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor NELSON ROBERTO GUERCHON no cargo de Agente Profissional Médico LF1.

2. Os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer n.º 949/18-CGE, peça 63) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 534/18-5PC) são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato em análise.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 103765/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLDEMAR**

**RODRIGUES DE ALMEIDA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/18**

Aprecia-se para fins de registro a Resolução n.º 45/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9372, de 16/01/2015, que concedeu aposentadoria ao senhor OLDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA no cargo de Promotor de Saúde Profissional com base no art. 3º da EC n.º 47/2005.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (821/18) e do Ministério Público de Contas (236/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 207065/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, TATIANA**

**TURRA KORMAN**

**DESPACHO N.º: 207/18**

Com base no Despacho n.º 2522/18-CGM (peça 28), recebo os documentos acostados nas peças 20/27.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO N.º: 278175/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

**JANIOPOLIS**

**INTERESSADO: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE**

**JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES**

**DESPACHO N.º: 210/18**

Com base no Despacho n.º 2541/18-CGM (peça 22), recebo os documentos acostados nas peças 20/21.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO nº 138/18

PROCESSO N.º: 586961/18  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3448/18 - DP  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3483/18 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
24 de agosto de 2018  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
52.038-1

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO nº 139/18

PROCESSO N.º: 583539/18  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3439/18 - DP  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3478/18 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
24 de agosto de 2018  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
52.038-1

### TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO nº 140/18

PROCESSO N.º: 586538/18  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO  
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3447/18 - DP  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3482/18 – GP (peça 6), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
24 de agosto de 2018  
CLEUZÁ BAIS LEAL  
Diretora  
52.038-1

## EDITAIS

### PROCESSO Nº: 288235/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA  
INTERESSADO: REGINALDO MARIANO (CPF: 592.774.759-00)  
EDITAL Nº 142/18

Em cumprimento ao Despacho nº 1118/18, do Relator do processo, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. REGINALDO MARIANO (CPF: 592.774.759-00), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 24 de agosto de 2018.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora  
Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

### PROCESSO Nº: 312469/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI  
DESPACHO Nº 2550/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2738/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A,

386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AMADEU ANADISON FERREIRA – CPF 495.057.349-72
  - FRANCISCO CARDAMONI JUNIOR – CPF 471.584.929-15
  - LUIZ CARLOS RUBIA MALVAZI – CPF 320.333.389-91
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 24 de agosto de 2018.  
GUILHERME VIEIRA  
Matrícula 51.572-8  
Coordenador  
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO  
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

### PROCESSO Nº: 310865/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELISEU PINHO LARA, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA  
DESPACHO Nº 2553/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÊÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2770/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ELISEU PINHO LARA – CPF 077.484.538-45
  - RENE JANZEN – CPF 033.700.589-36
  - SANDRO JOSÉ MARTINS – CPF 404.959.659-87
  - LAURO LUCIANO STALL – CPF 977.676.629-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 24 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: NILSON CARDOSO DE SOUZA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA**  
**INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: REINALDO GROLA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaltadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhora Prefeita

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Agosto de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 562191/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**INTERESSADO: EDNEI SGOBI**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3330/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 8442/18 (peça 08), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com sub assunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 583539/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3478/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 8841/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 586538/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL**  
**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**DESPACHO: 3482/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 8857/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Atendimento STN",

considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído. Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

**PROCESSO Nº: 586961/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 3483/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 8859/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Atendimento STN", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído. Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos. Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

**PROCESSO Nº: 561160/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3486/18**

Trata o presente expediente de Requerimento Externo encaminhado pelo Prefeito de Curitiba a fim de solicitar a disposição funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, matrícula n.º 51.354-7, com ônus para o órgão de origem e mediante ressarcimento. Lavre-se a Portaria. Comunique-se à Prefeitura Municipal de Curitiba. Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros. Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018. -assinatura digital- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 636/18**  
 O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve ALTERAR a Portaria nº 582/18, disponibilizada no DETC nº 1876, de 31 de julho de 2018, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2015, da Higi-Serv Conservação e Limpeza LTDA, para que passe a contar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2015	421465/15	HIGI-SERV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria Administrativa*	-
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Aloisio Antonio Mazia	51.742-9
Fiscal Técnico	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0
Fiscal Substituto Técnico e Setorial da SEA	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0

\*Cargo atualmente ocupado pelo servidor Ivano Rangel de Oliveira, matrícula 51.280-0.

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição[1]
Fiscal setorial	Marcelo Borges-SEA	51.306-7	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 05 (cinco) Motoristas e 01 (um) Lavador de carro, lotados no Setor de Transportes-SEA.
Fiscal setorial	Dyego Bertoldi Aureliano - SEA	51.485-3	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção; 06 (seis) Auxiliares de manutenção; 01 (um) eletricitista; 01 (um) pedreiro; 01 (um) carpinteiro; 02 (dois) jardineiros e 02 (dois) piscineiro, lotados no Setor de Manutenção-SEA.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria Geral	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Diretoria Geral.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 05 (cinco) Auxiliares de Protocolo, lotados na Diretoria de Protocolo.
Fiscal setorial	Titular da Primeira Inspeção de Controle Externo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Primeira Inspeção de Controle Externo.

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição[1]
Fiscal setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.
Fiscal setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal setorial	Titular da Secretaria da Primeira Câmara	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Secretaria da Primeira Câmara.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato, composta pelos servidores:

Servidor	Matrícula
Ivano Rangel de Oliveira	51.280-0
Liana Carminati	52.114-0
Edimara Batista de Souza	50.198-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

1. Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

**PORTARIA Nº 637/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 107/2018 - SEFA, resolve REVOGAR

a partir de 13 de agosto de 2018, a Portaria nº 329/18, disponibilizada no DETC nº 1822, de 11 de maio de 2018, referente à prorrogação de cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Fazenda. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**PORTARIA Nº 638/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 561160/18-TC, resolve AUTORIZAR

a partir de 13 de agosto de 2018, a cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JÚNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Prefeitura Municipal de Curitiba, até 31 de dezembro de 2018, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**PORTARIA Nº 639/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 587011/18, resolve DESIGNAR

com fundamento no artigo 62, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, o servidor DANIEL VALLE, Matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 05 a 21 de setembro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Presidente

**PORTARIA N° 640/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 587763/18-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 21 (vinte e um) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de agosto a 10 de setembro de 2018.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N° 641/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 590900/18-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora HELOISA DERVICHE CORDEIRO, Matrícula nº 50.311-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de agosto a 03 de setembro de 2018.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N° 642/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 590934/18-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA PAULA RIPOL DA SILVA, Matrícula nº 51.606-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de agosto a 20 de setembro de 2018.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N° 643/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 588921/18, da Diretoria Administrativa, resolve,  
**PRORROGAR**

até 30 de setembro de 2018, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Inventário Periódico de 2018 dos bens tombados deste TCE, constituído pela Portaria nº 505/18, disponibilizada no DETC nº 1854 de 28 de junho de 2018.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 23 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N° 644/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c artigo 16, inciso X e XXVII do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 11, da Lei Estadual nº. 19.397, de 20 de dezembro de 2017  
**RESOLVE**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Orgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	4002	31.90.94.00	100	10.000.000,00
03	01	4002	33.90.40.00	100	2.500.000,00
Total					12.500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no inciso II, § 5º, do artigo 4º da Lei Estadual nº. 19.397, de 20 de dezembro de 2017, ficando anulado igual valor das dotações a seguir especificadas:

Orgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	4002	33.90.30.00	100	2.500.000,00
03	01	9001	33.91.90.00	100	10.000.000,00
Total					12.500.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA N° 645/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 12/18-GCIZL, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve  
**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, CPF n.º 062.644.919-77, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 03 de setembro de 2018.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de agosto de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno – STP**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Auditores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Auditores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral – MPC**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Conselheiros – Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Auditores – Coordenadores de Gabinete****Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

**Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- (vago)

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Helton Tiago Luiz Lacerda

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo